

O REG. 655/2014 SOBRE O PROCEDIMENTO DE DECISÃO EUROPEIA DE ARRESTO DE CONTAS: UMA APRESENTAÇÃO GERAL⁽¹⁾

Por Miguel Teixeira de Sousa

SUMÁRIO:

I. Generalidades. 1. Enquadramento. 1.1. Objectivos. 1.2. Definições. 1.3. Provisoriamente. 1.4. Fontes. 2. Vinculação. 3. Informatização.

II. Âmbito de aplicação. 1. Âmbito material. 1.1. Delimitação positiva. 1.2. Delimitação negativa. 2. Âmbito espacial. 2.1. Casos transfronteiriços. 2.2. Elementos de estraneidade. 2.3. Localização da conta. 3. Âmbito temporal.

III. Relações entre regulamentações. 1. Generalidades. 2. Actos ressalvados. 3. Regime aplicável. 1. Competência internacional. 1.1. Generalidades. 1.2. *Post causam*. 1.3. *Ante* ou *pendente causam*. 1.4. Controlo. 2. Competência interna. 2.1. Competência material. 2.2. Competência territorial. 3. Patrocínio judiciário. 4. Regime dos documentos. 4.1. Transmissão de documentos. 4.2. Dispensa de legalização.

5. Lei aplicável. 6. Direito subsidiário. **V. Aspectos da DEAC.** 1. Generalidades. 2. Direito à DEAC. 2.1. Generalidades. 2.2. Concretização. 3. Crédito/contas. 4. Medida cautelar. 4.1. Generalidades. 4.2. *Favor creditoris*. 4.3. Procedimento *ex parte*. 4.4. Protecção do devedor. 4.5. Responsabilidade do credor. 4.6. Processo principal. 5. Vigência do arresto.

VI. Aspectos do procedimento. 1. Carácter opcional. 1.1. Generalidades. 1.2. Consequências. 1.3. Execução. 2. Princípios do procedimento. 2.1. Princípio dispositivo. 2.2. Princípio da boa fé. 2.3. Princípio da celeridade. 2.4. Princípio da adequação formal. 2.5. Princípio da equiparação. 2.6. Princípio da “co-execução”. 3. Transparência patrimonial. 3.1. Generalidades. 3.2. Informações. 3.3. Procedimento. 4. Autoridade competente. 4.1. Indicação. 4.2. Consequências. 5. Execução extrajudicial. **VII. Fases**

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (JO L 189, de 27/6/2014); neste texto, os artigos e considerandos sem indicação da fonte pertencem ao Reg. 655/2014.

do procedimento. 1. Enunciado. 2. Fase do decretamento. 2.1. Pedido do credor. 2.2. Convite ao aperfeiçoamento. 2.3. Instrução do procedimento. 2.4. Decisão do tribunal. 2.5. Recurso do credor. 2.6. Novo pedido. 3. Fase da execução. 3.1. Circulação da DEAC. 3.2. Transmissão da DEAC. 3.3. Aplicação da DEAC. 3.4. Dever de investigação. 3.5. Declaração do banco. 3.6. Responsabilidade do banco. 3.7. Excesso de arresto. 3.8. Pagamento do credor. 4. Fase da impugnação. 4.1. Características da fase. 4.2. Notificação do devedor. 4.3. Impugnação da DEAC. 4.4. Alteração da DEAC. 4.5. Impugnação da execução da DEAC. 4.6. Tribunal competente. 4.7. Procedimento comum. 4.8. Direito ao recurso. 4.9. Direitos de terceiros. 4.10. Constituição de garantia.

I. Generalidades

1. Enquadramento

1.1. Objectivos

(a) O Reg. 655/2014 estabelece um procedimento europeu que permite a um credor obter uma decisão europeia de arresto de contas (a que corresponde o acrónimo DEAC) que impeça que a subsequente execução do crédito do credor seja inviabilizada pela transferência ou pelo levantamento de fundos detidos pelo devedor ou em seu nome numa conta bancária mantida num Estado-Membro [art. 1.º, n.º 1; cf. consid. (7) 1.ª parte]. Em particular, o Reg. 655/2014 destina-se a permitir, em processos transfronteiriços, o arresto de forma eficiente e rápida dos fundos detidos em contas bancárias mantidas nos Estados-Membros [consider. (5)], evitando que o devedor, através da transferência de uma conta bancária para um outro Estado-Membro, possa frustrar o interesse do credor na satisfação do seu crédito.

Pode dizer-se que, de forma indirecta, o Reg. 655/2014 visa contribuir para a eficácia da execução das decisões na União Europeia. Estas decisões são, em especial, aquelas que constituem nos Estados-Membros título executivo *europeo iure*, ou seja, com base no estabelecido no Reg. 1215/2012, no Reg. 4/2009 e no Reg. 805/2004.

(b) O Reg. 655/2014 possibilita que a medida de arresto de uma conta bancária seja decretada num Estado-Membro e executada sobre fundos existentes num outro Estado-Membro. O Reg. 655/2014 contém a primeira regulamentação europeia na área do processo executivo e mesmo a

primeira superação do princípio da territorialidade das medidas executivas no âmbito europeu e da aplicação da *lex fori* a estas medidas, dado que permite que uma medida executiva seja decretada num Estado-Membro e executada num outro Estado-Membro. O Reg. 655/2014 também supera as insuficiências das medidas provisórias que podem ser decretadas com fundamento no art. 35.º Reg. 1215/2012 e que são reconhecidas nos outros Estados-Membros com as limitações impostas pelo art. 2.º, al. a), § 2.º, Reg. 1215/2012.

1.2. Definições

Para efeitos de aplicação do Reg. 655/2014 importa considerar que:

- Credor é uma pessoa singular domiciliada num Estado-Membro ou uma pessoa colectiva domiciliada num Estado-Membro ou qualquer outra entidade domiciliada num Estado-Membro, com capacidade jurídica para estar em juízo segundo a lei de um Estado-Membro e que requeira, ou tenha já obtido, uma decisão de arresto relativa a um crédito (art. 4.º, n.º 6); a lei reguladora da capacidade pode ser determinada pelas normas de conflitos do Estado-Membro no qual é requerida a DEAC;
- Devedor é uma pessoa singular ou colectiva ou qualquer outra entidade com capacidade jurídica para estar em juízo segundo a lei de um Estado-Membro e contra a qual o credor procure obter, ou tenha já obtido, uma decisão de arresto relativa a um crédito (art. 4.º, n.º 7); tal como sucede com a noção de credor, também a capacidade do devedor pode ser aferida pela lei determinada pelas normas de conflitos do foro;
- Conta bancária é qualquer conta que contenha fundos e seja detida num banco em nome do devedor ou em nome de terceiros por conta do devedor (art. 4.º, n.º 1);
- Banco é uma instituição de crédito, incluindo as sucursais das instituições de crédito com sede na União Europeia e as sucursais localizadas na União de instituições de crédito com sede fora desta União (art. 4.º, n.º 2);
- Estado-Membro no qual é mantida a conta bancária é o Estado-Membro referido no IBAN da conta ou, no caso de uma conta bancária que não tenha IBAN, o Estado-Membro em que o banco

onde é detida a conta tenha a sua sede ou, caso a conta seja mantida numa sucursal, o Estado-Membro onde está situada a sucursal (art. 4.º, n.º 4).

1.3. Provisoriedade

O Reg. 655/204 permite obter uma DEAC (arts. 7.º e 17.º) e respectiva execução (arts. 22.º e 23.º). Trata-se, como o nome indica, de obter e de executar uma medida de arresto, isto é, trata-se de obter e de executar uma medida cautelar ou provisória [cf. art. 7.º, n.º 1; cf. consid. (5), (7) e (47)] que, se ainda não houver título executivo, é dependência de um processo principal já proposto ou a propor (arts. 5.º e 10.º, n.º 1, 1.ª parte).

A DEAC não se destina a transferir nenhuma quantia do devedor para o credor, pois que não tem nenhuma finalidade satisfativa: a sua finalidade é apenas a de acautelar a futura satisfação do crédito (eventualmente, numa futura execução instaurada pelo credor contra o devedor). Neste sentido, pode dizer-se que o Reg. 655/2014 institui uma tutela provisória transfronteiriça de um crédito.

1.4. Fontes

Para a obtenção de uma DEAC é necessário considerar não só o Reg. 655/2014, mas também as importantes informações que foram fornecidas pelos Estados-Membros de acordo com o disposto no art. 50.º e que constam do Atlas Europeu Judiciário em matéria civil.

2. Vinculação

O Reg. 655/2014 é aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção do Reino Unido e da Dinamarca [consider. (50) e (51)].

3. Informatização

Para aumentar a eficiência do processo, o Reg. 655/2014 permite o maior uso possível de tecnologias de comunicação modernas aceites pelas regras processuais dos Estados-Membros, especialmente para efeito do preenchimento dos formulários normalizados multilingues e da comunicação entre as autoridades envolvidas no procedimento de DEAC [consid. (41) 1.^a parte; art. art. 8.^o, n.^o 4, e 29.^o]. Os formulários são adoptados pela Comissão Europeia nos termos do art. 51.^o e constam dos Anexos I a IX do Reg. Exec. 2016/1823⁽²⁾.

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito material

1.1. Delimitação positiva

(a) O Reg. 655/2014 é aplicável aos créditos pecuniários em matéria civil e comercial em processos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal em causa (art. 2.^o, n.^o 1, 1.^a parte). Como é habitual no âmbito do Processo Civil Europeu, o conceito de matéria civil e comercial deve ser interpretado autonomamente, pelo que o Reg. 655/2014, além de aplicável a muitas outras matérias, também é aplicável à obrigação de alimentos e ao pagamento de salários [cf. consid. (18), § 2.^o].

(b) Para efeitos de aplicação do Reg. 655/2014, entende-se por crédito pecuniário quer um crédito relativo ao pagamento de um determinado montante já vencido, quer um crédito, ainda não vencido, relativo ao pagamento de um montante determinável resultante de uma transacção ou de um evento já ocorrido, desde que esse crédito possa ser submetido a um tribunal (art. 4.^o, n.^o 5), isto é, desde que nada obste à accionabilidade do crédito. Talvez se pretenda referir as hipóteses em que o crédito, mesmo

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1823 da Comissão de 10 de outubro de 2016 que estabelece os formulários a que se refere o Regulamento (UE) n.^o 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (JO L 283, de 19/10/2016).

que seja exigível, não é accionável, como é o caso, no direito português, das obrigações naturais (cf. art. 402.º CC).

O crédito pode ainda não se encontrar sequer determinado, como acontece com aquele que ainda venha a ser apurado numa acção em matéria extracontratual, numa acção cível de indemnização ou numa acção de restituição fundada em infracção penal [consid. (12), § 1.º].

1.2. Delimitação negativa

(a) O Reg. 655/2014 não abrange, designadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*acta jure imperii*) (art. 2.º, n.º 1, 2.ª parte). Também são excluídos do âmbito de aplicação do Reg. 655/2014:

- Os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações que, nos termos da lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis aos do casamento [art. 2.º, n.º 2, al. a)];
- Os testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito [art. 2.º, n.º 2, al. b)];
- Os créditos sobre devedores contra os quais foram iniciados processos de insolvência, processos de liquidação de empresas ou de outras pessoas colectivas insolventes, acordos judiciais, concordatas ou processos análogos [art. 2.º, n.º 2, al. c)]; como decorre do referido no consid. (8), isto significa que não pode ser preferida uma DEAC depois da abertura de um processo de insolvência contra o devedor (ou contra o administrador da insolvência), embora nada obste a que a DEAC possa ser utilizada (inclusive por esse administrador) para garantir a recuperação de pagamentos prejudiciais efectuados pelo devedor a terceiros;
- A segurança social [art. 2.º, n.º 2, al. d)];
- A arbitragem [art. 2.º, n.º 2, al. e)]; desta exclusão decorre que não é possível solicitar uma DEAC se, por força de uma convenção de arbitragem, o crédito só puder ser apreciado (ou já se encontrar em apreciação) num tribunal arbitral⁽³⁾; esta solução é

⁽³⁾ FARINA, Le n. leg. civ. comm. 38 (2015), p. 502.

concordante com a definição de decisão judicial que consta do art. 4.º, n.º 8, e com as regras sobre a competência constantes do art. 6.º, pois que estas excluem que a competência para conhecer do processo principal possa caber a um tribunal arbitral⁽⁴⁾.

(b) O Reg. 655/2014 aplica-se às contas detidas em instituições de crédito cuja actividade consista em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta [consid. (9), § 1.º]. Assim, ficam excluídas da aplicação do Reg. 655/2014:

- As contas bancárias impenhoráveis nos termos da lei do Estado-Membro em que a conta bancária é mantida (art. 2.º, n.º 3, 1.ª parte); é o caso das contas que se encontrem em instituições financeiras que não aceitam depósitos, como, por exemplo as instituições que financiam projectos de exportação e de investimento ou projectos em países em desenvolvimento, ou instituições que prestam serviços no mercado financeiro [consid. (9), § 2.º];
- As contas ligadas ao funcionamento de qualquer sistema que seja regulado pela legislação de um Estado-membro e que realize operações em qualquer moeda, tal como se encontra definido no art. 2.º, al. a), Direct. 98/26/CE⁽⁵⁾, ou seja, que vise obter a compensação (*netting*) de créditos e obrigações e que opere através de uma câmara de compensação (*clearing house*) (art. 2.º, n.º 3, 2.ª parte);
- As contas bancárias detidas pelos bancos centrais ou nestes bancos, quando estes actuem na qualidade de autoridades monetárias (art. 2.º, n.º 4), ou seja, quando pratiquem *acta iure imperii*; trata-se de um caso de imunidade de execução.

A estas situações podem ainda acrescentar-se as contas que, por pertencerem a Estados estrangeiros, a organizações internacionais ou a agentes diplomáticos e consulares, também gozem de uma imunidade de execução. É o caso, por exemplo, das contas de embaixadas de Estados estrangeiros.

(4) Diversamente, CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation/A Commentary* (2018), p. 27, ss., e p. 70, ss.

(5) Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Maio 1998 relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 116, de 11/6/1998).

2. Âmbito espacial

2.1. Casos transfronteiriços

(a) O Reg. 655/2014 apenas é aplicável a processos transfronteiriços (art. 2.º, n.º 1). Para efeitos do Reg. 655/2014, um processo transfronteiriço é aquele em que a conta ou as contas bancárias a arrear são mantidas num Estado-Membro que não seja:

- O Estado-Membro do tribunal onde foi apresentado o pedido de DEAC [art. 3.º, n.º 1, al. a)]; isto significa que o carácter transfronteiriço está assegurado quando o tribunal que aprecia o pedido de DEAC, segundo as regras que constam do art. 6.º, se situar num Estado-Membro e a conta bancária visada pela DEAC for mantida noutro Estado-Membro [consid. (10), § 1.º]; por exemplo: se o tribunal competente for o do domicílio do demandado [cf., v. g., art. 4.º, n.º 1, Reg. 1215/2012; art. 3.º, al. a), Reg. 4/2009], o carácter transfronteiriço está assegurado se este demandado tiver o seu domicílio num Estado-Membro e a conta estiver localizada num outro Estado-Membro;
- O Estado-Membro onde o credor tem o seu domicílio [art. 3.º, n.º 1, al. b)]; disto decorre que o carácter transfronteiriço também está assegurado quando o credor estiver domiciliado num Estado-Membro e o tribunal e a conta bancária a arrear estiverem localizados noutro Estado-Membro [consid. (10), § 1.º], ainda que o devedor também tenha o seu domicílio no Estado-Membro do domicílio do credor ou no Estado-Membro no qual está localizada a conta bancária.

Pode assim afirmar-se que o Reg. 655/2014 não se aplica ao arrear de contas mantidas no Estado-Membro onde se encontra o tribunal em que foi apresentado o pedido de DEAC, se o domicílio do credor também for nesse Estado-Membro [consid. (10), § 2.º]. Noutros termos: o caso não é transfronteiriço quando o tribunal competente, a localização da conta e o domicílio do credor coincidirem no mesmo Estado-Membro.

Disto decorre que o Estado-Membro de origem — isto é, o Estado-Membro onde a DEAC é proferida (art. 4.º, n.º 11) — e o Estado-Membro de execução — ou seja, o Estado-Membro onde é mantida a conta a arrear e onde a DEAC é executada (art. 4.º, n.º 12) — podem ser o mesmo Estado. Para isso basta que o credor tenha o seu domicílio num outro Estado-Membro [cf. art. 3.º, n.º 1, al. b)].

(b) O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um processo é a data em que o pedido de DEAC é apresentado no tribunal que tem competência para a proferir (art. 3.º, n.º 2). Qualquer alteração posterior a esse momento nos elementos que determinam o carácter transfronteiriço do caso (como, por exemplo, a concentração do domicílio do credor e da localização da conta bancária no Estado do foro) é irrelevante quanto à aplicação do Reg. 655/2014 ao procedimento pendente de DEAC.

2.2. Elementos de estraneidade

Atendendo à noção de credor que é fornecida no art. 4.º, n.º 6, o Reg. 655/2014 só é aplicável se o credor tiver o seu domicílio ou sede num Estado-Membro [consid. (48) 2.ª parte]. Assim, o Reg. 655/2014 não é aplicável quando o credor tiver o seu domicílio no Reino Unido, na Dinamarca ou num Estado terceiro, mesmo que, nos termos do art. 6.º, o tribunal competente para proferir a DEAC seja um Estado-Membro⁽⁶⁾. Em contrapartida, do disposto no art. 4.º, n.º 7, decorre que o Reg. 655/2014 é aplicável mesmo que o devedor tenha o domicílio ou a sede num Estado terceiro (incluindo o Reino Unido e a Dinamarca).

Em suma: o Reg. 655/2014 é susceptível de ser aplicado quando a conta bancária esteja localizada num Estado-Membro (cf. art. 1.º) e o credor também tenha o seu domicílio ou sede num Estado-Membro (cf. art. 4.º, n.º 6); verificadas estas condições, há que analisar, para determinar se o Reg. 655/2014 é realmente aplicável ao caso, se o carácter transfronteiriço se encontra assegurado segundo o disposto no art. 3.º.

2.3. Localização da conta

O art. 4.º, n.º 12, define o Estado-Membro de execução como o Estado-Membro onde é mantida a conta a arrestar. Assim, há que concluir que o Reg. 655/2014 só é aplicável se a conta a arrestar estiver localizada num Estado-Membro [consid. (48) 2.ª parte]. Mais em concreto, isto significa que o Reg. 655/2014 é aplicável:

⁽⁶⁾ Sobre o carácter discutível da solução, cf. FARINA, *Le n. leg. civ. comm.* 38 (2015), p. 497, ss.; CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation*, p. 11.

- Se a conta possuir um IBAN respeitante a um Estado-Membro [art. 4.º, n.º 4, al. *a*)];
- No caso de a conta não ter IBAN (ou melhor, na hipótese de não ser indicado o IBAN da conta [cf. art. 8.º, n.º 2, als. *d*) e *e*]), se o Estado em que o banco onde é detida a conta tiver a sua sede num Estado-Membro [art. 4.º, n.º 4, al. *b*]), mesmo que a conta se encontre numa sucursal situada num Estado terceiro;
- Na mesma situação, se a conta for mantida numa sucursal situada num Estado-Membro [art. 4.º, n.º 4, al. *b*]), mesmo que o banco tenha a sua sede num Estado terceiro.

A localização da conta num Estado-Membro é indispensável, porque é num destes Estados que a DEAC vai ser executada (art. 4.º, n.º 12).

3. Âmbito temporal

O âmbito temporal do Reg. 655/2014 é o seguinte:

- O Reg. 655/2014 entrou em vigor em 18/7/2014 (art. 54.º, § 1.º);
- O Reg. 655/2014 tornou-se aplicável, na sua generalidade, a partir de 18/1/2017 (art. 54.º, § 2.º).

III. Relações entre regulamentações

1. Generalidades

Apesar de o Reg. 655/2014 conter uma regulamentação relativamente exaustiva, isso não impede a sua articulação com outros actos normativos europeus.

2. Actos ressalvados

O Reg. 655/2014 não prejudica a aplicação dos seguintes actos normativos:

- O Reg. 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais, excepto quanto à generalidade das notificações ou comunicações que devem ser realizadas durante o processo de decretamento da DEAC [art. 48.º, al. a)];
- O Reg. 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [art. 48.º, al. b)]; o Reg. 1215/2012 é aplicável nomeadamente para a determinação do domicílio das partes (art. 4.º, n.º 15) e da competência internacional do tribunal (cf. art. 6.º, n.º 1);
- O Reg. 2015/848, relativo aos processos de insolvência [art. 48.º, al. c)]; o art. 91.º, § 1.º, Reg. 2015/848 revogou o Reg. 1346/2000;
- O Reg. 2016/679, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, com excepção do disposto nos arts. 14.º, n.º 8, e 47.º [art. 48.º, al. d)]; o art. 94.º, n.º 1, Reg. 2016/679 revogou a Direct. 95/46/CE;
- O Reg. 1206/2001, relativo à obtenção de provas em matéria civil ou comercial [art. 48.º, al. e)];
- O Reg. 864/2007 (Roma II), relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais, com excepção do disposto no art. 13.º, n.º 4, em matéria de responsabilidade do credor.

IV. Regime aplicável

1. Competência internacional

1.1. Generalidades

A aferição da competência internacional para o procedimento de DEAC é distinta consoante o crédito cuja satisfação se pretende acautelar se encontre reconhecido ou ainda não esteja reconhecido. A distinção traduz-se, *grosso modo*, no seguinte:

- Na primeira hipótese, valem as regras estabelecidas no art. 6.º, n.ºs 3 e 4; estas regras assentam numa coincidência do Estado-

-Membro no qual foi obtido o reconhecimento do crédito com o Estado-Membro no qual pode ser obtida a DEAC;

- Na segunda hipótese, a competência é aferida pelas regras constantes do art. 6.º, n.ºs 1 e 2; a primeira destas regras comporta uma remissão para as regras que aferem a competência para o processo principal e a segunda delas utiliza o domicílio do devedor como elemento de conexão.

Apesar desta diversidade, importa notar que quer a regra que consta do art. 6.º, n.º 1, quer aquela que se estabelece no art. 6.º, n.º 3, asseguram uma coincidência entre o Estado-Membro cujos tribunais são competentes para a apreciação do processo principal e o Estado-Membro cujos tribunais têm competência para o decretamento da DEAC. Isto destina-se a permitir que o mesmo tribunal possa reconhecer o crédito e decretar a DEAC, embora haja que lembrar que isso só pode suceder se estiverem preenchidas as condições sobre o carácter transfronteiriço do caso nos termos do art. 3.º, n.º 1.

1.2. *Post causam*

(a) Se o crédito já se encontrar reconhecido, o regime é o seguinte:

- Caso o credor já tenha obtido uma decisão judicial ou uma transacção judicial sobre o crédito, são competentes para proferir uma DEAC para esse crédito os tribunais do Estado-Membro em que a decisão judicial foi proferida ou em que a transacção judicial foi homologada ou celebrada (art. 6.º, n.º 3; sobre a noção de decisão judicial e de transacção judicial, cf. art. 4.º, n.ºs 8 e 9); uma eventual aferição equivocada da competência internacional do anterior tribunal é irrelevante no procedimento de DEAC⁽⁷⁾;
- Caso o credor tenha obtido um instrumento autêntico sobre o crédito, são competentes para proferir uma DEAC para esse crédito os tribunais designados para esse efeito no Estado-Membro em que o instrumento foi exarado (art. 6.º, n.º 4; sobre a noção de instrumento autêntico, cf. art. 4.º, n.º 10).

(7) LÜTTRINGHAUS, ZZZP 129 (2016), p. 195.

A solução vale mesmo quando, como sucede na grande maioria das situações, o Estado-Membro de origem não venha a coincidir com o Estado-Membro de execução. A solução mostra que, acima de tudo, prevaleceu a vantagem da coincidência do Estado-Membro no qual é reconhecido o crédito com o Estado-Membro no qual é decretada a DEAC.

(b) Pode suceder que se verifique uma competência alternativa para a apreciação do crédito (é, por exemplo, o que sucede no âmbito do Reg. 1215/2012, dado que o credor pode escolher o tribunal do Estado do domicílio do devedor (cf. art. 4.º, n.º 1, Reg. 1215/2012) ou o tribunal do Estado do cumprimento da obrigação [art. 7.º, n.º 1, al. a), Reg. 1215/2012]). Há que entender que, depois de o credor ter optado por um dos tribunais competentes para a apreciação do crédito, só pode pedir a DEAC nesse tribunal⁽⁸⁾.

1.3. *Ante ou pendente causam*

(a) Se o crédito ainda não se encontrar reconhecido (ou se se solicitar, em simultâneo, o reconhecimento do crédito e o decretamento da DEAC), são competentes para proferir uma DEAC os tribunais do Estado-Membro que sejam competentes para conhecer do mérito da causa de acordo com as regras relevantes aplicáveis em matéria de competência (art. 6.º, n.º 1). Esta solução procura assegurar uma relação estreita entre o procedimento de DEAC e o processo relativo ao mérito da causa [consid. (13)], isto é, estabelece um princípio de coincidência entre a competência para a tutela cautelar e a competência para a tutela definitiva.

(b) Se for aplicável o art. 6.º, n.º 1, a competência para o proferimento da DEAC pode ser aferida por instrumentos europeus (como o Reg. 1215/2012 ou o Reg. 4/2009) ou, se estes instrumentos não forem aplicáveis, por regras nacionais dos Estados-Membros. Recorde-se que o Reg. 655/2014 é aplicável mesmo que o devedor tenha o seu domicílio ou sede num Estado terceiro (cf. art. 4.º, n.º 7), mas o Reg. 1215/2012 só é aplicável se o demandado tiver o seu domicílio ou sede num Estado-Membro (art. 6.º, n.º 1, Reg. 1215/2012). Assim, se o devedor tiver o seu domicílio ou sede num Estado terceiro e se não se tratar de um crédito de alimentos, há que recorrer ao direito nacional.

⁽⁸⁾ FARINA, Le n. leg. civ. comm. 38 (2015), p. 506.

Se for aplicável o Reg. 1215/2012, são os seguintes, entre outros, os critérios susceptíveis de justificar a competência de um Estado-membro para o procedimento de DEAC:

- O critério geral do domicílio do requerido (art. 4.º, n.º 1, Reg. 1215/2012);
- O critério especial do lugar do cumprimento da obrigação [(art. 7.º, n.º 1, al. a)], Reg. 1215/2012);
- O critério especial do lugar onde ocorreu ou pode vir a ocorrer o facto danoso (art. 7.º, n.º 2, Reg. 1215/2012);
- Os critérios especiais previstos em matéria de seguros (arts. 10.º a 16.º, Reg. 1215/2012), de contratos de consumo (arts. 17.º a 19.º, Reg. 1215/2012, na parte não incompatível com o disposto no art. 6.º, n.º 2) ou de contratos individuais de trabalho (arts. 20.º a 23.º, Reg. 1215/2012);
- O critério especial da situação do imóvel ou do domicílio do requerido (art. 24.º, n.º 1, Reg. 1215/2012);
- O critério da vontade das partes (art. 25.º Reg. 1215/2012); dado que a DEAC é proferida *ex parte* (cf. art. 11.º), está excluída a aplicação do art. 26.º Reg. 1215/2012.

Dado que, segundo o disposto no art. 3.º, n.º 1, al. a), o carácter transfronteiriço do caso se verifica quando o tribunal no qual é pedida a DEAC pertence a um Estado-Membro e a conta bancária está localizada num outro Estado-Membro, a escolha entre o critério geral do domicílio do demandado e um critério especial pode ser determinante para assegurar aquele carácter transfronteiriço. Por exemplo: se o credor e o demandado tiverem ambos o seu domicílio num Estado-Membro e se a conta estiver localizada nesse mesmo Estado-Membro, não se encontra preenchido o carácter transfronteiriço do caso; mas se o credor optar por pedir a DEAC no tribunal de um outro Estado-Membro como Estado do cumprimento da obrigação [cf. art. 7.º, n.º 1, al. a), Reg. 1215/2012], esse carácter já se encontra preenchido. Em suma: a definição do carácter transfronteiriço através do tribunal competente para decretar a DEAC constitui um incentivo ao *forum shopping*⁽⁹⁾.

(9) Sobre a problemática, cf. LÜTTRINGHAUS, ZJP 129 (2016), p. 201, ss.

Na hipótese de haver várias competências alternativas, depois de o credor ter optado por um dos tribunais competentes para pedir a DEAC, deve entender-se que esse credor não tem o ónus de propor o processo principal nesse mesmo tribunal⁽¹⁰⁾. É aceitável que, por exemplo, o credor queira requerer a DEAC no Estado-Membro de execução, mas queira propor o processo principal no Estado-Membro do seu domicílio.

(c) Se o devedor for um consumidor que celebrou um contrato com o credor para uma finalidade que possa ser considerada alheia à sua actividade comercial ou profissional, só são competentes para proferir uma DEAC destinada a garantir um crédito respeitante a esse contrato os tribunais do Estado-Membro onde o devedor tem o seu domicílio (art. 6.º, n.º 2). Importa recordar, a este propósito, que a jurisprudência europeia entende que as regras de protecção do consumidor não são aplicáveis aos contratos celebrados entre duas pessoas não envolvidas em actividades comerciais ou profissionais⁽¹¹⁾, ou seja, entre dois consumidores. Ao contrário do que se admite, em certas situações, no art. 19.º Reg. 1215/2012, a competência exclusiva estabelecida no art. 6.º, n.º 2, não pode ser derrogada por um pacto de jurisdição.

Este regime aceita, em nítido contraste com o disposto no art. 2.º, al. a), § 2.º, Reg. 1215/2012 quanto às limitações ao reconhecimento de medidas cautelares que não sejam decretadas pelo tribunal para conhecer da tutela definitiva, uma não coincidência entre o tribunal da DEAC e o tribunal da tutela definitiva⁽¹²⁾. Daquele regime também resulta que, apesar de o Reg. 655/2014 ser aplicável mesmo que o devedor tenha o seu domicílio num Estado terceiro (cf. art. 4.º, n.º 7), o Reg. 655/2014 não é efectivamente aplicável se o devedor for um consumidor que tenha o seu domicílio num Estado terceiro.

(d) Na hipótese de o crédito não se encontrar reconhecido, o credor tem o ónus de descrever todos os elementos relevantes que fundamentam a competência do tribunal ao qual é apresentado o pedido de DEAC [art. 8.º, n.º 2, als. h), i)]. Isto não impede que o tribunal do Estado-Membro se possa considerar competente com base noutros elementos⁽¹³⁾.

⁽¹⁰⁾ RAUSCHER, EuZPR-EuIPR (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art 10 EU-KPfVO 6; diferentemente, SCHLOSSER/HESS, EU-Zivilprozessrecht (2015)/HESS, EuKtPVO Art. 6.º 5 e Art. 11.º 3.

⁽¹¹⁾ TJ 5/12/2013 (508/12).

⁽¹²⁾ SANDRINI, Riv. dir. int. priv. proc. 53 (2017), p. 321.

⁽¹³⁾ SANDRINI, Riv. dir. int. priv. proc. 53 (2017), p. 318, ss.

1.4. Controlo

Compete ao tribunal do Estado de origem controlar *ex officio* a sua competência internacional (art. 17.º, n.º 1). A incompetência internacional do tribunal do Estado de origem constitui um fundamento de impugnação da DEAC pelo devedor [art. 33.º, n.º 1, al. a)].

2. Competência interna

2.1. Competência material

Tendo presente as diferentes origens do crédito, Portugal, em cumprimento do disposto no art. 50.º, n.º 1, al. a), indicou como tribunais materialmente competentes os juízos centrais cíveis [cf. art. 117.º, n.º 1, al. c), LOSJ], os juízos locais cíveis (cf. art. 130.º, n.º 1, LOSJ), os juízos de competência genérica (cf. art. 130.º, n.º 1, LOSJ), os juízos de família e menores, os juízos do trabalho, os juízos de comércio, os juízos de execução, o tribunal da propriedade intelectual, o tribunal da concorrência, regulação e supervisão e ainda o tribunal marítimo.

Supõe-se que, nesta indicação, se utilizou o critério de que o tribunal que é competente para apreciar o crédito tem igualmente competência para decretar a DEAC. Em todo o caso, a indicação dos juízos centrais cíveis não deixa de ser algo discutível, dado que dificilmente se concebe que, como exige o disposto no art. 117.º, n.º 1, al. a), LOSJ, o procedimento de DEAC possa ser considerado um processo comum.

2.2. Competência territorial

O Reg. 655/2014 só contém uma regra de competência dotada de dupla funcionalidade: aquela que consta do art. 6.º, n.º 2. Fora desta hipótese, há que recorrer, para a aferição da competência territorial, às regras do direito interno do Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes para o proferimento da DEAC. Em Portugal, há que aplicar a regra especial em matéria de competência territorial constante do art. 78.º, n.º 1, al. a), CPC.

3. Patrocínio judiciário

O regime relativo ao patrocínio judiciário é o seguinte:

- A representação por advogado ou por outro profissional da justiça não é obrigatória no processo com vista a obter uma DEAC (art. 41.º, 1.ª parte);
- Na impugnação da DEAC ou da execução da DEAC (cf. arts. 33.º e 34.º), a representação por advogado ou por outro profissional da justiça não é obrigatória, a menos que, segundo a lei do Estado-Membro do tribunal ou da autoridade em que deu entrada o requerimento de recurso, essa representação seja obrigatória independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes (art. 41.º, 2.ª parte); quanto à ordem jurídica portuguesa, importa considerar o disposto nos art. 40.º, n.º 1, al. *a*) e *c*), CPC, devendo recordar-se que, segundo o disposto no art. 37.º, o recurso das decisões proferidas na impugnação da DEAC ou da execução da DEAC é sempre admissível.

4. Regime dos documentos

4.1. Transmissão de documentos

(*a*) O regime da transmissão de peças escritas a tribunais, a autoridades competentes, a credores e a devedores é algo complexo. Assim, tendo presente os casos excluídos pelo art. 48.º, al. *a*), da aplicação do Reg. 1393/2007, o regime é o seguinte:

- Relativamente a notificações de tribunais e de autoridades — que são os casos regulados nos art. 10.º, n.º 2, § 3.º, 14.º, n.ºs 3 e 6, 23.º, n.º 3, § 1.º, e 6, 25.º, n.º 2 e 3, 28.º, n.º 3, § 1.º, e 36.º, n.º 5, § 2.º — não se aplica o Reg. 1393/2007, mas aplica-se o disposto no art. 29.º; assim, a transmissão pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja verdadeiro e fidedigno em relação ao conteúdo do documento transmitido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis (art. 29.º, n.º 1); o tribunal ou a autoridade que recebeu os documentos deve enviar um aviso de recepção à auto-

ridade, ao credor ou ao banco que os transmitiu, até ao final do dia útil seguinte ao da recepção, pelo meio de transmissão mais rápido possível e utilizando o formulário apropriado (art. 29.º, n.º 2);

- Aos demais casos excluídos pelo art. 48.º, al. *a*) — que respeitam à notificação a uma das partes — não se aplica nem o Reg. 1393/2007, nem o art. 29.º; em concreto, no caso regulado no art. 17.º, n.º 5, aplica-se a lei do Estado-Membro de origem e nos casos regulados no art. 36.º, n.ºs 2 e 4, aplica-se a lei do Estado-Membro de execução;
- Por fim, em todos os demais casos não excluídos no art. 48.º, al. *a*), pode aplicar-se o disposto no Reg. 1393/2007.

(*b*) O Reg. 655/2014 regula alguns aspectos linguísticos nos art. 23.º, n.º 4, 1.ª parte, e 49.º, n.ºs 1 e 2. Assim, mesmo quando o Reg. 1393/2007 não seja directamente aplicável, nada obsta à sua aplicação subsidiária num aspecto não regulado pelo Reg. 655/2014. Por exemplo: é pensável que qualquer aspecto linguístico da notificação a uma parte que não esteja regulado no art. 49.º, n.º 1, possa ser regulado pelo disposto no art. 8.º, Reg. 1393/2007⁽¹⁴⁾.

4.2. Dispensa de legalização

No âmbito do Reg. 655/2014 não se exige qualquer legalização dos documentos, nem outra formalidade análoga (art. 40.º). À semelhança do disposto no art. 61.º Reg. 1215/2012, deve entender-se que essa dispensa só vale para os documentos emitidos nos Estados-Membros.

5. Lei aplicável

O Reg. 655/2014 contém várias normas sobre a lei aplicável, algumas delas, na perspectiva da ordem jurídica portuguesa, em matéria substantiva [cf. art. 2.º, n.º al. *a*), 4.º, n.º 6 e 7, 13.º, n.º 4, 15.º, n.º 1, 26.º e 38.º, n.º 1,

(14) RAUSCHER, EuZPR-EuIPR (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art. 48.º EU-KPfVO 4.

al. *a*) e *b*)] e outras em matéria processual [cf. art. 2.º, n.º 3, 17.º, n.º 5, 19.º, n.º 2, al. *j*), 23.º, n.º 3, § 2.º, 24.º, n.º 1 e 3, al. *b*), 28.º, n.º 2 e 3, 30.º, 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, 33.º, n.º 3, § 2.º, al. *a*) e *b*), § 2.º, 35.º, n.º 2, 36.º, n.º 5, § 3.º e 4.º, 39.º, n.ºs 1 e 2, 41.º, 43.º, n.º 1, e 46.º, n.ºs 1 e 2]⁽¹⁵⁾.

6. Direito subsidiário

Para além do que se encontra disposto no Reg. 655/2014, o procedimento de DEAC é regido pelo direito processual do Estado-Membro do foro (art. 23.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1). O disposto no art. 46.º, n.º 1, deve ser objecto de uma interpretação extensiva, de molde a abranger os efeitos do arresto de contas bancárias⁽¹⁶⁾. Assim, quando Portugal for o Estado-Membro de execução, o arresto de contas bancárias produz os efeitos (*in rem*) estabelecidos no art. 622.º CC.

V. Aspectos da DEAC

1. Generalidades

O Reg. 655/2014 visa assegurar o respeito pela vida privada e familiar, a protecção de dados pessoais, o direito de propriedade e o direito à acção e a um tribunal imparcial, consagrados nos art. 7.º, 8.º, 17.º e 47.º CDF [consid. (44); quanto à protecção de dados, cf. art. 47.º e consid. (46)]. Além disso, as condições de concessão da DEAC devem proporcionar um equilíbrio adequado entre o interesse do credor em obter uma DEAC e o interesse do devedor em prevenir abusos na obtenção da DEAC [consid. (14), § 1.º].

⁽¹⁵⁾ Sobre a matéria, cf. SANDRINI, Riv. dir. int. priv. proc. 53 (2017), p. 336, ss.

⁽¹⁶⁾ RAUSCHER, EuZPR-EuIPR (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art 23.º EU-KPfVO 3 e 5.

2. Direito à DEAC

2.1. Generalidades

(a) O direito à obtenção de uma DEAC é concedido ao credor nas seguintes situações:

- Antes de iniciar num Estado-Membro o processo relativo ao mérito da causa contra o devedor ou em qualquer fase desse processo até ser pronunciada uma decisão judicial ou homologada ou celebrada uma transacção judicial [art. 5.º, al. a)]; nesta hipótese, a DEAC é obtida pelo credor antes de este possuir uma decisão judicial ou uma transacção judicial, tratando-se, portanto, de uma DEAC *ante* ou *pendente causam*;
- Depois de ter obtido num Estado-Membro uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito [art. 5.º, al. b)]; neste caso, o credor pode obter a DEAC depois de já possuir uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico e mesmo que qualquer destes elementos possua força executiva, pelo que se trata de uma DEAC *post causam*.

(b) Para que se possa compreender o alcance deste regime importa ter presente a noção de decisão judicial que é fornecida pelo art. 4.º, n.º 8: entende-se por decisão judicial qualquer decisão proferida por um tribunal dos Estados-Membros, independentemente da designação que lhe for dada, incluindo uma decisão relativa à determinação das custas do processo pelo secretário do tribunal. Portanto, a DEAC apenas é instrumental em relação a uma decisão proferida num Estado-Membro.

Por força da noção de decisão judicial que consta do art. 4.º, n.º 8, o que vale para a al. b) do art. 5.º deve valer igualmente para a al. a) do art. 5.º. Disto decorre que, se o processo relativo ao mérito da causa exigido pelo art. 10.º, n.º 1, só puder ser proposto num Estado terceiro, a DEAC, se já tiver sido decretada, deve ser revogada ou levantada (art. 10.º, n.º 2, § 1.º)⁽¹⁷⁾.

⁽¹⁷⁾ Diversamente, CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation*, p. 20, ss., e p. 22.

2.2. Concretização

A diferença entre a situação em que o credor já possui uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico [cf. art. 5.º, al. *b*)] e aquela em que estes elementos ainda não existem [cf. art. 5.º, al. *a*)] reflecte-se em vários aspectos do Reg. 655/2014. Assim, essa diferença releva, por exemplo, para a determinação da competência internacional (cf. art. 6.º, n.ºs 1 e 3), para as condições de concessão da DEAC (cf. art. 7.º, n.º 2), para o ónus de alegação do credor no procedimento de DEAC [cf. art. 8.º, n.º 2, al. *g*), *h*) e *i*)], para a apresentação de provas nesse procedimento (art. 8.º, n.º 3), para o ónus de propositura do processo principal (cf. art. 10.º, n.º 1), para a necessidade da constituição de uma garantia pelo credor (cf. art. 12.º, n.ºs 1 e 2), para o pedido de informações sobre contas bancárias (cf. art. 14.º, n.º 1), para a determinação do montante coberto pela DEAC (cf. art. 15.º, n.º 2) e ainda para os prazos para o proferimento da DEAC (cf. art. 18.º, n.ºs 1 e 2). O panorama mostra que a obtenção de uma DEAC é mais fácil quando o crédito já se encontra reconhecido do que quando isto ainda não sucede.

3. Crédito/contas

A DEAC só pode ser pedida para um crédito. Em contrapartida, a DEAC pode referir-se a uma única conta ou a várias contas bancárias mantidas num ou em diferentes bancos.

4. Medida cautelar

4.1. Generalidades

(a) A DEAC decreta uma medida de arresto, ou seja, decreta uma medida cautelar. O objectivo do Reg. 655/2014 não é, pois, o de realizar um pagamento ao credor, mas apenas o de arrestar fundos que possam vir a ser posteriormente atribuídos ao credor (nomeadamente, num posterior processo executivo proposto contra o devedor).

(b) O carácter cautelar do arresto de contas bancárias justifica, entre outras, as seguintes soluções legais:

- Se o credor não tiver uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal deve exigir-lhe que constitua uma garantia num montante suficiente para prevenir a utilização abusiva do procedimento de DEAC e para assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em resultado da DEAC, na medida em que o credor seja responsável por tais danos (art. 12.º, n.º 1, § 1.º);
- O credor tem a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar a liberação de qualquer montante que, na sequência da aplicação da DEAC, exceda o montante nela especificado (art. 27.º, n.º 1 pr.);
- O credor é responsável pelos danos causados ao devedor pela DEAC e devidos a uma sua falta (art. 13.º, n.º 1);
- A DEAC é revogada ou alterada se tiver sido proferida uma decisão judicial relativa ao mérito da causa que tenha negado provimento ao crédito cuja execução o credor visava obter com a DEAC [art. 33.º, n.º 1, al. f)] ou se tiver sido revogada ou, conforme o caso, anulada a decisão judicial relativa ao mérito da causa ou a transacção judicial ou o instrumento autêntico cuja execução o credor visava obter com a DEAC [art. 33.º, n.º 1, al. g)];
- O arresto permanece até que uma medida de execução de uma decisão judicial, de uma transacção judicial ou de um instrumento autêntico que tenha sido obtida pelo credor no que respeita ao crédito que a DEAC visava garantir produza efeitos em relação aos fundos arrestados [art. 20.º, al. c)].

4.2. *Favor creditoris*

(a) A estrutura do art. 7.º mostra que o decretamento da DEAC é distinto consoante o crédito já esteja reconhecido através de decisão judicial, transacção judicial ou instrumento autêntico ou isso ainda não tenha acontecido. A diferença respeita essencialmente ao ónus da prova que recai sobre o credor.

Na primeira hipótese, o credor só tem de provar o *periculum in mora*: o tribunal profere a DEAC se o credor tiver apresentado elementos de

prova suficientes para o convencer de que há necessidade urgente de uma medida cautelar sob a forma de uma DEAC, porque existe um risco real de que, sem tal medida, a execução subsequente do crédito do credor contra o devedor seja frustrada ou consideravelmente dificultada [art. 7.º, n.º 1; cf. art. 8.º, n.º 2, al. j)]. O *periculum in mora* encontra-se verificado se existir um risco real de que, na altura em que o credor venha a conseguir executar o devedor, este possa ter delapidado, ocultado ou destruído os bens ou tê-los alienado abaixo do seu valor, com uma amplitude inabitual ou de modo pouco habitual [consid. (14), § 3.º]. As provas da existência desse risco também podem decorrer, por exemplo, do comportamento do devedor em relação ao crédito do credor ou num anterior litígio entre as partes, do historial de crédito do devedor, da natureza dos bens do devedor e de qualquer acto recentemente praticado por este a respeito dos seus bens [consid. (14), § 4.º 1.ª parte].

(b) Na hipótese de o credor não ter ainda obtido num Estado-Membro uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico que exija que o devedor lhe pague o crédito, o ónus probatório desse credor é mais exigente. Nesta situação, o credor, para além da prova do *periculum in mora*, tem ainda o ónus de apresentar elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que é provável que obtenha ganho de causa no processo principal contra o devedor (art. 7.º, n.º 2).

Quer dizer: na situação de o crédito ainda não se encontrar reconhecido, o credor tem de alegar as circunstâncias relevantes respeitantes ao seu fundamento [art. 8.º, n.º 2, al. h), ii)] e provar, pelo menos, a sua verosimilhança. Esta medida de prova deve ser interpretada e aplicada de forma autónoma⁽¹⁸⁾, embora ela pareça coincidir com a medida da prova correspondente ao *fumus boni iuris* e à mera justificação, dado que basta que o crédito seja verosímil perante os elementos e as provas fornecidos pelo credor.

4.3. Procedimento *ex parte*

A DEAC é proferida *ex parte* (arts. 11.º e 21.º, n.º 3), pelo que o devedor só é notificado após o proferimento da DEAC e a emissão da declara-

⁽¹⁸⁾ LÜTTRINGHAUS, ZZZP 129 (2016), p. 199, fala adequadamente de um “*unionsrechtlich-autonomes Beweismaß*”.

ção de arresto da conta ou das contas bancárias (art. 28.º, n.º 2), só depois desta notificação podendo impugnar a DEAC ou a sua execução (arts. 33.º, 34.º e 35.º). Este regime de contraditório diferido e eventual destina-se a garantir um efeito-surpresa [cf. consid. (15)], embora haja que instituir salvaguardas específicas a fim de evitar abusos com base na DEAC e proteger os direitos do devedor [consider. (17)].

4.4. Protecção do devedor

(a) Uma importante salvaguarda dos direitos do devedor é a possibilidade de se exigir que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar que esse devedor possa vir a ser indemnizado posteriormente por quaisquer prejuízos que lhe tenham sido causados pela DEAC (consider. (18), § 1.º, 1.ª parte). Assim, antes de proferir uma DEAC num caso em que o credor não tenha ainda uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal deve exigir-lhe que constitua uma garantia num montante suficiente para prevenir a utilização abusiva do procedimento de DEAC e para assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em resultado da DEAC (art. 12.º, n.º 1, § 1.º).

Fica ao critério do tribunal determinar o montante da garantia que é suficiente para prevenir a utilização abusiva da DEAC e para assegurar que o devedor seja indemnizado, podendo considerar, na falta de elementos de prova específicos quanto ao montante dos prejuízos potenciais, o montante pelo qual será proferida a DEAC como uma indicação para determinar o montante da garantia [consider. (18), § 1.º 3.ª parte]. Trata-se de uma forma prática de evitar a consideração da lei do Estado-Membro da execução que, no contexto da responsabilidade do credor, é imposta pelo art. 13.º, n.º 4.

A prestação da garantia é realizada segundo a lei do Estado-Membro de origem (art. 46.º, n.º 1), pelo que, em Portugal, há que considerar o disposto no art. 915.º CPC. Consoante o direito nacional do Estado-Membro de origem, a garantia pode ser constituída sob a forma de depósito ou de garantia alternativa, como, por exemplo, uma garantia bancária ou uma hipoteca [consider. (18), § 1.º, 2.ª parte; art. 12.º, n.º 3].

(b) A título excepcional, o tribunal pode dispensar, a pedido do credor, a prestação de garantia se considerar que, face às circunstâncias do

caso, a sua constituição não é adequada [art. 12.º, n.º 1, § 2.º; cf. art. 8.º, n.º 2, al. k)]. Entre estas circunstâncias podem contar-se, por exemplo, aquela em que o credor tenha razões especialmente fortes mas não disponha de meios suficientes para constituir a garantia⁽¹⁹⁾, aquela em que o crédito seja relativo à obrigação de alimentos ou ao pagamento de salários ou ainda aquela em que o montante do crédito seja tal que não haja probabilidade de a DEAC causar prejuízos ao devedor, porque, por exemplo, é uma dívida comercial de pequeno montante [consid. (18), § 2.º 2.ª parte].

(c) Mesmo no caso de o credor já ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico — isto é, mesmo no caso de o crédito já se encontrar reconhecido —, o tribunal pode, antes de proferir a DEAC, exigir-lhe que constitua uma garantia, se o considerar necessário e adequado face às circunstâncias do caso (art. 12.º, n.º 2). Nesta hipótese, o tribunal tem um poder discricionário quanto à constituição de garantia, o que pode mostrar-se adequado, por exemplo, quando a decisão judicial cuja execução se pretende assegurar com a DEAC não tenha ainda força executória ou só a tenha a título provisório, por motivo de recurso pendente no Estado-Membro de origem [consid. (18), § 3, 2.ª parte].

(d) Se o tribunal, em qualquer das situações possíveis, exigir que seja constituída a garantia, informa o credor do montante exigido e das formas de garantia aceitáveis segundo o seu direito (art. 12.º, n.º 3, 1.ª parte). O tribunal deve indicar ao credor que proferirá a DEAC logo que tenha sido constituída a garantia de acordo com esses requisitos (art. 12.º, n.º 3, 2.ª parte).

(e) Depois de notificado nos termos do art. 28.º, n.º 1, o devedor pode pedir ao tribunal do Estado-Membro de origem que reaprecie a decisão que tenha dispensado o credor da constituição da garantia com fundamento no não preenchimento das condições ou dos requisitos para a sua exigência (art. 33.º, n.º 2, § 1.º). Cabe ao devedor demonstrar que, se a DEAC for pedida *ante causam*, não há motivos para dispensar o credor da prestação da garantia (cf. art. 12.º, n.º 1, § 1.º) ou que, se a

⁽¹⁹⁾ A jurisprudência do TEDH impõe que, na constituição de uma garantia de molde a prevenir um abuso do processo, se considere a situação económica da pessoa a quem ela é pedida: cf., por exemplo, TEDH 28/10/1998 (22924/93), n.º 54, ss.; cf. também TEDH 19/6/2001 (28249/95), n.º 53, ss., e 61, ss.

DEAC for pedida *post causam*, a sua prestação é necessária e adequada (cf. art. 12.º, n.º 2). Como resulta do estabelecido no art. 33.º, n.º 2, § 2.º, o devedor pode também limitar-se a pedir o reforço da garantia já prestada pelo credor.

Se o tribunal exigir que o credor constitua uma garantia ou uma garantia adicional, deve informar o credor do montante exigido e das formas de garantia aceitáveis segundo seu direito e adverti-lo de que a DEAC será revogada ou alterada no caso de a garantia (ou a garantia adicional) exigida não ser constituída no prazo fixado (art. 12.º, n.º 3, e 33.º, n.º 2, § 2.º).

4.5. Responsabilidade do credor

(a) Um outro elemento importante para atingir um equilíbrio adequado entre os interesses do credor e os do devedor é a regra sobre a responsabilidade do credor por qualquer dano causado ao devedor pela DEAC [consid. (19), § 1.º 1.ª parte]. Assim, o credor é responsável por todo e qualquer dano causado ao devedor pela DEAC devido a uma falta (*faute*, na versão francesa) do credor (art. 13.º, n.º 1, 1.ª parte).

Este regime merece duas observações:

- O art. 13.º trata apenas da responsabilidade do credor após o proferimento da DEAC; é o que decorre do disposto no art. 13.º, n.º 1, 1.ª parte, e, em especial, do estabelecido no art. 13.º, n.º 4, quanto à lei do Estado-Membro de execução como lei reguladora da responsabilidade do credor;
- O regime que consta do Reg. 655/2014 sobre a responsabilidade do credor é apenas supletivo; segundo o disposto no art. 13.º, n.º 3, 1.ª parte, os Estados-Membros podem manter ou introduzir no direito nacional outros motivos ou tipos de responsabilidade do credor ou regras específicas sobre o ónus da prova.

(b) O ónus da prova da responsabilidade do credor cabe ao devedor (art. 13.º, n.º 1, 2.ª parte). No entanto, a responsabilidade do credor é presumida (de forma ilidível, como é a regra) — e, por isso, o ónus da prova inverte-se — nas seguintes hipóteses:

- Se a DEAC for revogada pelo facto de o credor não ter instaurado o processo relativo ao mérito da causa, a menos que essa omissão seja devida ao pagamento do crédito pelo devedor ou a outra

forma de transacção entre as partes [art. 13.º, n.º 2, al. *a*); sobre o ónus de instauração do processo principal e respectivos prazos, cf. art. 10.º, n.º 1];

- Se o credor não tiver requerido a liberação dos montantes arrestados em excesso [art. 13.º, n.º 2, al. *b*); sobre a obrigação de requerer essa liberação, cf. art. 27.º];
- Se, posteriormente ao pedido de DEAC, se verificar que a sua concessão não era adequada ou apenas era adequada para um montante inferior, devido ao facto de o credor não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem na hipótese de formular pedidos paralelos [art. 13.º, n.º 2, al. *c*); sobre o dever de informação do credor, cf. art. 16.º, n.º 2 e 3];
- Se a DEAC for revogada ou cessar a sua execução, pelo facto de o credor não ter cumprido as obrigações no que respeita à notificação ou tradução de documentos ou ao suprimento da falta de notificação ou da falta de tradução [art. 13.º, n.º 2, al. *d*); sobre essas obrigações, cf. art. 23.º, n.º 3, § 2.º, e 4, 28.º, n.º 3, § 3.º, e 49.º, n.º 1].

(*c*) A lei aplicável à responsabilidade do credor é, em regra, a lei do Estado-Membro de execução (art. 13.º, n.º 4, § 1.º). Este regime contém uma norma de conflitos que afasta a aplicação do Reg. 864/2007 (Roma II) [art. 48.º, al. *f*)], pelo que, se Portugal for o Estado de execução, se aplica o disposto no art. 621.º CC e no art. 374.º, n.º 1, CPC.

Pode suceder que a DEAC permita o arresto de contas em mais do que um Estado-Membro. Neste caso, a lei aplicável à responsabilidade do credor é a lei do Estado-Membro de execução em que o devedor tem a sua residência habitual, tal como definida no art. 23.º, Reg. 864/2007 (Roma II) [art. 13.º, n.º 4, § 2.º, al. *a*)], ou, se o credor não tiver residência em nenhum Estado-Membro, a lei do Estado-Membro de execução que tem a conexão mais estreita com o caso [art. 13.º, n.º 4, § 2.º, al. *b*)]. Na determinação da conexão mais estreita, o montante da quantia arrestada nos vários Estados-Membros de execução pode ser um dos factores a ter em conta pelo tribunal [consid. (19), § 3.º, 4.ª parte].

(*d*) Todos os aspectos relacionados com a responsabilidade do credor para com o devedor não especificamente tratados nos n.º 1 e 2 do art. 13.º regem-se pelo direito nacional do Estado-Membro de execução (art. 13.º, n.º 3, 2.ª parte).

(e) A responsabilidade do credor para com o banco ou terceiros é regulada pelo regime geral (art. 13.º, n.º 5). Sempre que necessário, a lei aplicável é determinada pelo disposto nos art. 4.º Reg. 864/2007 (Roma II).

4.6. Processo principal

(a) Na hipótese de pedir a DEAC antes de instaurar o processo relativo ao mérito da causa, o credor deve instaurar esse processo (mesmo sem qualquer advertência do tribunal do Estado-Membro de origem) (art. 10.º, n.º 1, 1.ª parte). Como decorre do disposto no art. 5.º, al. a), em conjugação com a noção de decisão judicial que é fornecida pelo art. 4.º, n.º 8, só é relevante o processo que possa ser instaurado num Estado-Membro⁽²⁰⁾.

Como processo respeitante ao mérito da causa vale qualquer processo destinado a obter um título executivo para o crédito, incluindo, por exemplo, os processos sumários relativos a injunções de pagamento e os processos do tipo *procédure de référé* existentes em França [consid. (13)]. O que é essencial é que o processo permita obter um título executivo para o crédito, qualquer que seja a sua configuração ao nível europeu (como a injunção de pagamento europeia e o processo europeu para acções de pequeno montante) ou nacional (como o procedimento de injunção e as AECOPs).

(b) O credor tem o ónus de fazer prova da propositura do processo principal no prazo de 30 dias a contar da data em que apresentou o pedido de DEAC, ou no prazo de 14 dias a contar da data da concessão da DEAC, consoante a que ocorrer em último lugar (art. 10.º, n.º 1, 1.ª parte). Por exemplo: se a DEAC for decretada 8 dias depois da entrada em juízo do pedido do seu proferimento, o credor tem 30 dias a contar da apresentação do pedido para instaurar o processo principal (8+14 dias é menor que 30 dias); mas se a DEAC for proferida 20 dias depois do seu pedido, o credor tem 14 dias após o seu decretamento para propor o processo principal (20+14 dias é maior que 30 dias). Para a contagem dos prazos é irrelevante se o processo principal deve ser instaurado no Estado-Membro de origem ou num outro Estado-Membro.

Se o devedor o solicitar, o tribunal pode prorrogar o prazo para a propositura da acção pelo credor (para que, por exemplo, as partes possam

⁽²⁰⁾ RAUSCHER, EuZPR-EuIPR (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art 10.º EU-KPfVO, p. 7, ss.

regularizar o crédito), devendo informar ambas as partes da sua decisão (art. 10.º, n.º 1, 2.ª parte). O devedor só pode usar esta faculdade depois de ter tido conhecimento do decretamento da DEAC (art. 28.º, n.º 1). Uma idêntica faculdade não é reconhecida ao credor.

(c) O art. 10.º, n.º 3 — que reproduz o disposto no art. 32.º, n.º 1, Reg. 1215/2012 —, contém as regras pelas quais se determina o momento em que se considera iniciado o processo relativo ao mérito da causa.

(d) Se o tribunal não tiver recebido prova da instauração do processo no prazo legal, a DEAC é revogada (se ainda não tiver sido executada) ou é levantada (se já tiver sido executada) e, depois disso, as partes são informadas (art. 10.º, n.º 2, § 1.º). Este regime mostra que, neste caso, a revogação ou o levantamento da DEAC ocorre *ex officio*.

Para a revogação ou o levantamento da DEAC observa-se o seguinte:

- Caso o tribunal que tenha proferido a DEAC esteja situado no Estado-Membro de execução (ou seja, caso o Estado de origem coincida com o Estado de execução), a revogação ou o levantamento da DEAC nesse Estado-Membro é efectuado de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro (art. 10.º, n.º 2, § 2.º);
- Caso a revogação ou o levantamento tenha de ser aplicado num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem (isto é, caso o Estado de origem não coincida com o Estado de execução), o tribunal revoga a DEAC utilizando o formulário próprio e transmite-o à autoridade competente do Estado-Membro de execução (art. 10.º, n.º 2, § 3.º, 1.ª parte); esta autoridade deve tomar as medidas necessárias para dar aplicação à revogação ou ao levantamento da DEAC (art. 10.º, n.º 2, § 3.º, 2.ª parte).

5. Vigência do arresto

Os fundos atingidos pela DEAC mantêm-se arrestados até que:

- A DEAC seja revogada [art. 20.º, al. a); cf. art. 10.º, n.º 2, § 1.º, 33.º, n.º 1, 35.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 38.º, n.º 1];
- Seja posto fim à execução da DEAC [art. 20.º, al. b)], nomeadamente por oposição deduzida pelo devedor [cf. art. 34.º, n.º 1,

al. *b*), e 2] ou pela prestação de uma garantia pelo devedor [art. 38.º, n.º 1, al. *b*)];

- Uma medida de execução de um título executivo que tenha sido obtido pelo credor no que respeita ao crédito que a DEAC visava garantir venha a produzir efeitos em relação aos fundos arrestados [art. 20.º, al. *c*)]; é o que sucede quando os fundos arrestados na sequência da DEAC venham a ser utilizados para satisfação do crédito numa execução baseada num outro título [que pode ser a decisão proferida no processo relativo ao mérito da causa (cf. art. 10.º, n.º 1)]; em Portugal, isso verifica-se quando o arresto da conta seja convertido em penhora numa posterior execução (art. 762.º e 783.º, CPC);
- A pedido do devedor, os fundos arrestados sejam liberados e transferidos para a conta do credor, para efeitos do pagamento do crédito deste (art. 24.º, n.º 3).

VI. Aspectos do procedimento

1. Carácter opcional

1.1. Generalidades

(*a*) O procedimento de DEAC é alternativo às medidas de arresto previstas no direito nacional dos Estados-Membros (art. 1.º, n.º 2). O Reg. 655/2014 constitui um meio adicional e facultativo para o credor, que mantém a faculdade de recorrer a qualquer outro procedimento de obtenção de uma medida equivalente ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros [consid. (6)]. Quer dizer: mesmo quando seja aplicável o Reg. 655/2014, o regime nele instituído não prevalece sobre os regimes nacionais.

Deste regime resulta que o Reg. 655/2014 e o direito nacional do Estado do foro fornecem ao credor meios de tutela concorrentes. Esta solução pode ser especialmente interessante para o credor, dado que ela pode facultar a esta parte requerer e obter o arresto de uma conta bancária em conjunto com o reconhecimento do crédito no Estado-Membro de execução.

(b) Acresce que continua a estar facultada ao credor a possibilidade de obter a medida cautelar de arresto segundo o disposto no art. 35.º, Reg. 1215/2012 ou no art. 14.º, Reg. 4/2009. Há, no entanto, uma diferença fundamental entre obter o arresto da conta bancária segundo o regime do art. 35.º, Reg. 1215/2012 e o do Reg. 655/2014: enquanto, no primeiro caso, a decisão que decreta o arresto sem audição prévia do devedor não pode ser executada sem a sua notificação a esse devedor (art. 2.º, al. a), § 2.º, Reg. 1215/2012), no segundo caso, a DEAC é sempre proferida *ex parte* e, portanto, *inaudita altera parte* (art. 11.º e 21.º, n.º 3) e é sempre executada antes da sua notificação ao devedor (art. 28.º, n.º 1). Portanto, só através da aplicação do Reg. 655/2014 está assegurado um efeito-surpresa.

Isto demonstra que o recurso às medidas nacionais não é nada interessante para o credor quando estas se destinem a ser executadas num outro Estado-Membro. Neste caso, mesmo quando o arresto tenha sido proferido ao abrigo do art. 35.º Reg. 1215/2012, há importantes restrições ao seu reconhecimento e execução nos outros Estados-Membros [art. 2.º, al. a), § 2.º, Reg. 1215/2012].

1.2. Consequências

(a) A possibilidade de utilizar meios europeus e meios nacionais pode originar situações de pendência simultânea de vários procedimentos tendentes à garantia do mesmo crédito e pode criar o perigo de um arresto excessivo para garantia do mesmo crédito. A solução fornecida pelo Reg. 655/2014 é a seguinte:

- Como se estabelece no art. 16.º, n.º 1, o credor não pode apresentar junto de vários tribunais, em simultâneo, pedidos paralelos de DEAC contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito; para além de outras possíveis consequências processuais (como as que decorrem da excepção de litispendência), a formulação de vários pedidos de DEAC é susceptível de originar a responsabilidade do credor [cf. art. 13.º, n.º 2, al. c)];
- No entanto, como decorre do disposto no art. 16.º, n.ºs 2 e 3, nada impede que o credor, para garantia do mesmo crédito, utilize, em simultâneo, o procedimento de DEAC, quanto a uma conta, e o meio nacional, quanto a outra conta; *grosso modo*, isso é justifi-

cado pela circunstância de o procedimento de DEAC se destinar a obter o arresto de contas bancárias num Estado-Membro diferente daquele em que o credor tem o seu domicílio e de o meio nacional se destinar a obter o arresto de contas bancárias no Estado-Membro do domicílio do credor [consid. (10), § 2.º].

Na hipótese de haver vários devedores ou vários credores solidários e se o crédito for regido pelo direito português, importa considerar, quanto à impossibilidade de pedir o decretamento de mais do que uma DEAC contra mais do que um devedor ou por mais de um credor, o disposto no art. 519.º, n.º 1, CC (quanto à solidariedade passiva) e no art. 528.º, n.º 1, CC (quanto à solidariedade activa).

(b) A possibilidade de o credor requerer, em simultâneo, a DEAC e um meio nacional implica apenas para o credor que também escolhe este último meio um dever de informação:

- No seu pedido de DEAC, o credor deve declarar se apresentou a outro tribunal ou a outra autoridade um pedido de decisão nacional equivalente contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito ou se já obteve tal decisão [art. 16.º, n.º 2, 1.ª parte; art. 8.º, n.º 2, al. *m*)]; o credor também deve indicar todos os pedidos de decisão de arresto, europeia ou nacional, que tenham sido indeferidos por serem considerados inadmissíveis ou infundados [art. 16.º, n.º 2 2.ª parte; cf. art. 8.º, n.º 2, al. *m*)];
- Se, durante o processo de concessão de uma DEAC, o credor obtiver uma decisão nacional equivalente contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito, essa parte deve informar sem demora o tribunal desse facto, bem como de qualquer aplicação posterior da decisão nacional concedida (art. 16.º, n.º 3, 1.ª parte); o credor também deve informar o tribunal de todos os pedidos de decisão nacional equivalente que tenham sido indeferidos por serem considerados inadmissíveis ou infundados (art. 16.º, n.º 3, 2.ª parte); este dever de informação destina-se a evitar o proferimento de decisões contraditórias e, pelo menos em teoria, justifica que, ao contrário do que é comum no âmbito do processo civil europeu [cf., por exemplo, art. 45.º, n.º 1, al. *d*), e 46.º Reg. 1215/2012], o Reg. 655/2014 não institua nenhuma possibilidade de obstar ao reconhecimento e à execução de uma DEAC com fundamento numa decisão anterior incompatível.

Em todos estes casos, o tribunal aprecia, tendo em conta as informações prestadas e todas as circunstâncias do processo, se continua a ser adequada a concessão de uma DEAC para a totalidade ou apenas para parte do crédito (art. 16.º, n.º 4).

1.3. Execução

Sendo admissível a pendência simultânea de um pedido de DEAC e de um pedido de decretamento de uma medida nacional, é possível que uma delas venha a ser decretada e que a outra venha a ser rejeitada. Nesta situação, é importante salientar que o não decretamento da medida nacional não se encontra incluído entre os fundamentos de impugnação da execução da DEAC que se encontram enumerados no art. 34.º⁽²¹⁾.

2. Princípios do procedimento

2.1. Princípio dispositivo

(a) O procedimento de DEAC rege-se, fundamentalmente, pelo princípio dispositivo. Assim, quanto ao impulso das partes, verifica-se que o procedimento de DEAC se inicia com um pedido do credor (art. 8.º), que as informações sobre contas bancárias têm de ser pedidas pelo credor (art. 14.º, n.º 1, § 1.º), que a impugnação da DEAC incumbe ao devedor (art. 33.º), ao credor ou ao devedor (art. 35.º) ou a um terceiro (art. 39.º), que a oposição à execução cabe ao devedor (art. 34.º) e que é atribuído ao devedor o direito de constituir uma garantia em alternativa ao arresto (art. 38.º).

Apesar da relevância da disponibilidade das partes, o Reg. 655/2014 também reserva um importante poder de iniciativa ao tribunal. Assim, por exemplo, o tribunal, se o direito do foro o permitir, pode exigir ao credor provas documentais suplementares (art. 9.º, n.º 1), o tribunal deve revogar ou levantar a DEAC se não tiver recebido prova da instauração do processo principal (art. 10.º, n.º 2, § 1.º) e o tribunal deve exigir ao credor que constitua uma garantia num montante suficiente para prevenir a utilização abusiva do procedimento (art. 12.º, n.º 1, § 1.º).

⁽²¹⁾ SANDRINI, Riv. dir. int. priv. proc. 53 (2017), p. 331.

(b) Quanto ao objecto do procedimento, o Reg. 655/2014 estabelece que a DEAC não pode, em circunstância alguma, ser proferida num montante que exceda o montante indicado pelo credor no seu pedido (*ne ultra petita*: art. 17.º, n.º 4, § 2.º).

Relativamente a juros e a despesas, a situação é distinta consoante o credor já tenha obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico ou isso ainda não tenha sucedido. No primeiro caso, o montante que o credor pode invocar é o correspondente ao capital em dívida ou a parte dele e a eventuais juros legais de acordo com a lei reguladora do crédito [art. 8.º, n.º 2, al. g), i); cf. art. 15.º, n.º 1]. Exceptua-se, no entanto, a situação em que se verifique a violação de normas imperativas do Estado-Membro de origem (art. 15.º, n.º 1, *in fine*). Como resulta de outras versões linguísticas do Reg. 655/2014, melhor teria sido manter o paralelismo linguístico com o disposto no art. 9.º, n.º 1, Reg. 593/2008 (Roma I) sobre as normas de aplicação imediata, entendidas como as disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável.

Se já tiver obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o montante do capital em dívida é o especificado no título ou parte dele, acrescido de eventuais juros e despesas legais [art. 8.º, n.º 2, al. g), ii); cf. art. 15.º, n.º 2]. Nesta hipótese, os juros podem ser tanto aqueles que decorrem da lei aplicável ao crédito, como aqueles que resultam do proferimento de uma decisão sobre o crédito (cf., no caso de Portugal, art. 829.º-A, n.º 4, CC)⁽²²⁾.

2.2. Princípio da boa fé

Conjuntamente com o pedido de decretamento da DEAC, o credor deve apresentar uma declaração de que as informações prestadas no pedido são verdadeiras e completas tanto quanto é do seu conhecimento e de que está ciente de que quaisquer declarações deliberadamente falsas ou incompletas podem ter consequências jurídicas nos termos do direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado ou implicar a sua responsabilidade perante o devedor [art. 8.º, n.º 2, al. o)], aliás, tanto no Estado-

(22) CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation*, p. 187, ss.

-Membro de origem, como no Estado-Membro de execução [art. 8.º, n.º 2, al. o), e 13.º, n.º 1]. No caso de Portugal ser o Estado-Membro de origem, o credor pode responder como litigante de má fé [art. 542.º, n.º 1 e 2, al. b), CPC] e ser condenado a indemnizar o devedor (art. 374.º, n.º 1, CPC).

2.3. Princípio da celeridade

O procedimento de DEAC orienta-se por um princípio de celeridade⁽²³⁾. É o que resulta nomeadamente do seguinte:

- Vários preceitos impõem que os tribunais, as autoridades competentes, os bancos e as partes actuem com celeridade [art. 14.º, n.º 5, al. d), § 2.º] ou sem demora [art. 16.º, n.º 3, 17.º, n.º 2, 18.º, n.º 3, 4, 2.ª parte e 5, 23.º, n.º 2, 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, § 2.º, 27.º, n.º 2, § 2.º, 28.º, n.º 6 2.ª parte, 33.º, n.º 3, al. b), § 2.º, e 36.º, n.ºs 4 e 5, § 2.º];
- Vários preceitos estabelecem prazos processuais [art. 10.º, n.º 1, 14.º, n.º 7, 17.º, n.º 2, 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, 21.º, n.º 2, 23.º, n.º 2, 24.º, n.º 2, al. b), § 2.º, 25.º, n.ºs 1 e 3, § 2.º, 27.º, n.º 2, 28.º, n.ºs 2, 3 e 6, 29.º, n.º 2, 33.º, n.º 1, al. b), 3, § 1.º, e 4, § 1.º, e 36.º, n.º 4]; os tribunais ou as autoridades envolvidas no procedimento de DEAC só podem derrogar estes prazos em circunstâncias excepcionais, como sucede, por exemplo, em casos jurídica ou factualmente complexos [consid. (37) 2.ª parte];
- Quando, em circunstâncias excepcionais, não for possível ao tribunal ou à autoridade envolvida respeitar os prazos estabelecidos nos art. 14.º, n.º 7, 18.º, 23.º, n.º 2, 25.º, n.º 3, § 2.º, 28.º, n.ºs 2, 3 e 6, 33.º, n.º 3, e 36.º, n.ºs 4 e 5, o tribunal ou a autoridade devem tomar as medidas necessárias para cumprir essas disposições assim que seja possível (art. 45.º).

2.4. Princípio da adequação formal

A DEAC é proferida num procedimento escrito com base nas informações e provas apresentadas pelo credor (art. 9.º, n.º 1). Perante a (indese-

(23) Cf. SANDRINI, Riv. dir. int. priv. proc. 53 (2017), p. 289, ss.

jável) falta de qualquer adaptação do ordenamento interno ao Reg. 655/2014, há que recorrer, se necessário, aos poderes de gestão processual e de adequação formal do juiz do processo (art. 6.º, n.º 1, e 547.º, CPC, aplicáveis *ex vi* art. 46.º, n.º 1).

2.5. Princípio da equiparação

(a) O Reg. 655/2014 impõe uma equiparação entre a DEAC e uma medida nacional equivalente (cf. art. 17.º, n.º 5, 23.º, n.º 1, 32.º, 42.º, 43.º e 44.º). Esta equiparação impede que os Estados-membros tornem a obtenção de uma DEAC mais difícil ou onerosa do que a obtenção de uma equivalente medida nacional e constitui, por isso, uma condição da eficácia prática da DEAC nos Estados-Membros⁽²⁴⁾. Apenas essa equiparação permite uma verdadeira alternatividade entre a DEAC e as medidas de arresto previstas no direito nacional dos Estados-Membros (cf. art. 1.º, n.º 2).

O princípio de equiparação deve valer independentemente do que se disponha no Reg. 655/2014, sempre que este regule uma matéria que tenha correspondência nos direitos nacionais dos Estados-Membros. Por exemplo: o direito do devedor a constituir uma garantia em alternativa ao arresto (cf. art. 38.º) deve observar o disposto no art. 368.º, n.º 3 e 4, CPC (aplicável *ex vi* art. 376.º, n.º 1, CPC).

O princípio da equiparação também deve ser observado quando, segundo o disposto nos art. 13.º, n.º 3, 1.ª parte, e 14.º, n.º 5, os Estados-Membros possam instituir regimes específicos em determinadas matérias. Estes regimes não podem ser discriminatórios em relação a medidas nacionais equivalentes à DEAC.

(b) O Reg. 655/2014 impõe uma equiparação entre a execução da DEAC e a execução das decisões nacionais equivalentes no Estado-Membro da execução (art. 23.º, n.ºs 1 e 4). Esta equiparação é justificada pela necessidade de evitar a duplicação das estruturas de execução nos Estados-Membros e de respeitar os procedimentos nacionais na medida do possível [consid. (23)]. No direito português, a decisão equivalente à DEAC é o arresto de conta bancária (cf. art. 619.º, n.º 1, CC; art. 391.º, n.º 1, CPC), que, tal como sucede quanto à DEAC, é decretado antes de o devedor ser ouvido (art. 393.º, n.º 1, CPC; cf. art. 366.º, n.º 6, e 376.º, n.º 1, CPC).

(24) Cf. SANDRINI, Riv. dir. int. priv. proc. 53 (2017), p. 301, ss.

O Reg. 655/2014 também determina uma equiparação, quanto à sua prioridade, entre a DEAC e a decisão nacional equivalente no Estado-Membro de execução (art. 32.º). Note-se, no entanto, que esta equiparação só pode relevar numa posterior execução para satisfação do crédito (não, portanto, na execução da DEAC) em que esta DEAC concorra com garantias de outros credores.

Se certas medidas de execução tiverem prioridade sobre as medidas de arresto, deve ser-lhes dada a mesma prioridade em relação a qualquer DEAC [consid. (28) 2.ª parte]. Esta situação não ocorre em Portugal [cf. a informação prestada ao abrigo do art. 50.º, n.º 1, al. *k*)], dado que, segundo o ordenamento português, o arresto da conta, depois da execução da DEAC, pode ser convertido em penhora numa execução instaurada para a satisfação do crédito (cf. arts. 762.º e 783.º CPC). Esta conversão assegura a prioridade do arresto da conta em relação a garantias reais constituídas posteriormente ao proferimento da DEAC.

(c) Um princípio de equiparação também vale entre o procedimento de DEAC e os correspondentes procedimentos nacionais de arresto, nomeadamente no que se refere a custas judiciais (art. 42.º), a taxas cobradas pelas autoridades (art. 44.º) e a despesas incorridas pelos bancos (art. 43.º).

2.6. Princípio da “co-execução”

A DEAC proferida no Estado-Membro de origem é reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial e é executória nestes Estados sem que seja precisa uma declaração de executoriedade (art. 22.º), ou seja, sem necessidade de nenhum *exequatur*.

O Estado-Membro de origem decreta uma medida executiva (que é o arresto de uma conta bancária), mas esta medida executiva é executada nos termos dos procedimentos aplicáveis à execução de decisões nacionais equivalentes no Estado-Membro de execução (art. 23.º, n.ºs 1 e 4). Disto decorre que um Estado decreta a medida de arresto e um outro Estado executa essa medida de acordo com o seu direito nacional. Pode falar-se, por isso, de uma “co-execução” do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de execução⁽²⁵⁾.

(25) RAUSCHER, EuZPR-EuIPR (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art. 22.º EU-KPfVO 5.

3. Transparência patrimonial

3.1 Generalidades

(a) Segundo o disposto no art. 8.º, n.º 2, al. *d*), o credor deve identificar o banco no qual o devedor detém uma ou mais contas a arrestar. Assim, a fim de superar as dificuldades práticas existentes na obtenção de informações sobre o paradeiro da conta bancária do devedor num contexto transfronteiriço, o Reg. 655/2014 estabelece um mecanismo de cooperação transfronteiriça destinado a permitir ao credor solicitar que as informações necessárias para identificar a conta do devedor sejam obtidas pelo tribunal junto da autoridade de informação designada do Estado-Membro onde o credor considera que o devedor detém uma conta [consid. (20), § 1.º, 1.ª parte]. Sem esquecer o disposto, no âmbito restrito da obrigação de alimentos, no art. 61.º, n.º 2, al. *c*), Reg. 4/2009, é a primeira vez que, num âmbito geral, se institui ao nível europeu um mecanismo de cooperação para a localização de contas bancárias.

(b) Portugal designou, na sequência do imposto pelo art. 50.º, n.º 1, al. *b*), a OSAE como autoridade de informação. Isto significa que os tribunais dos Estados-Membros podem solicitar à OSAE informações sobre contas bancárias localizadas em Portugal. Deve ainda entender-se que, se Portugal for o Estado-Membro de origem, é possível o recurso ao estabelecido no art. 749.º, n.ºs 1 e 6, CPC.

3.2. Informações

(a) As informações sobre contas bancárias podem ser obtidas, embora em condições distintas, quer quando o crédito já se encontrar reconhecido, quer quando isso não suceder. Em concreto:

- O credor que tiver uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito e tiver motivos para crer que este detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro, mas não souber o nome e/ou o endereço do banco nem o IBAN, o BIC ou outro número bancário que permita identificar o banco, pode pedir ao tribunal a que é apresentado o pedido de DEAC que requeira à autoridade de informação do Estado-Membro de execução que obtenha as informações necessárias para permitir que

sejam identificados o banco ou os bancos e a conta ou as contas do devedor (art. 14.º, n.º 1, § 1.º);

- O credor que não possuir uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico com força executória pode solicitar as mesmas informações se o montante a arrestar for avultado, tendo em conta as circunstâncias pertinentes, e se tiver apresentado elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que há uma necessidade urgente de tais informações devido ao risco de que, sem elas a subsequente execução do seu crédito contra o devedor possa ficar comprometida, o que poderá conduzir a uma deterioração substancial da situação financeira do credor (art. 14.º, n.º 1, § 2.º); este regime mais apertado destina-se a evitar as chamadas *fishing expeditions*.

(b) Para obter as informações, a autoridade de informação do Estado-Membro de execução utiliza um dos métodos previstos nesse Estado-Membro (art. 14.º, n.º 4). No entanto, cada Estado-Membro deve prever no seu direito nacional pelo menos um dos seguintes métodos de obtenção das informações:

- A obrigação de todos os bancos no seu território divulgarem, a pedido da autoridade de informação, se o devedor é titular de uma conta nalgum deles [art. 14.º, n.º 5, al. a)]; é o que sucede em Portugal, segundo a informação prestada à Comissão Europeia [art. 50.º, n.º 1, al. c)];
- O acesso da autoridade de informação às informações relevantes quando essas informações forem detidas por autoridades ou administrações públicas em registos ou de outra forma [art. 14.º, n.º 5, al. b)]; é também o que sucede em Portugal, de novo segundo a informação fornecida à Comissão Europeia [art. 50.º, n.º 1, al. c)];
- A possibilidade de os seus tribunais obrigarem o devedor a divulgar qual o banco ou os bancos no seu território em que detém uma ou mais contas, se essa obrigação for acompanhada de uma injunção *in personam* do tribunal que o proíba de levantar ou transferir fundos da sua conta ou contas até ao montante a arrestar por meio da DEAC [art. 14.º, n.º 5, al. c)];
- Quaisquer outros métodos eficazes e eficientes para efeito de obtenção das informações relevantes, desde que não sejam desproporcionados em termos de custos ou de tempo [art. 14.º, n.º 5, al. d)].

3.3. Procedimento

(a) O credor apresenta o pedido de obtenção de informações no próprio pedido de DEAC [art. 8.º, n.º 2, al. f)], indicando as razões que o levam a crer que o devedor detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro e fornecendo todas as informações relevantes de que dispõe sobre o devedor e a(s) conta(s) a arrearar (art. 14.º, n.º 2, 1.ª parte). O tribunal ao qual é apresentado o pedido indefere-o, se considerar que o pedido do credor não está devidamente fundamentado (art. 14.º, n.º 2, 2.ª parte).

(b) Se o tribunal considerar que o pedido do credor está devidamente fundamentado e que estão reunidos todos os requisitos e condições para proferir a DEAC, com excepção do requisito relativo à identificação do banco e, se aplicável, do requisito da constituição de uma garantia pelo credor, o tribunal transmite o pedido de informações à autoridade de informação do Estado-Membro de execução (art. 14.º, n.º 3). Logo que obtenha as informações sobre a conta ou as contas, a autoridade de informação do Estado-Membro de execução transmite-as ao tribunal requerente (art. 14.º, n.º 6); se não conseguir obter as informações, a autoridade de informação dá conhecimento do facto ao tribunal requerente (art. 14.º, n.º 7, 1.ª parte).

(c) Caso a autoridade de informação receba informações de um banco ou obtenha acesso a informações sobre as contas detidas por autoridades ou administrações públicas em registos, a notificação ao devedor da divulgação dos seus dados pessoais é adiada por 30 dias, de modo a evitar que uma notificação precoce comprometa o efeito da DEAC (art. 14.º, n.º 8). Este regime constitui uma excepção ao dever de comunicação ao titular dos dados, mas é justificado pela necessidade de salvaguardar o efeito-surpresa da DEAC [consid. (46)].

4. Autoridade competente

4.1. Indicação

A autoridade competente é a autoridade ou são as autoridades designadas por um Estado-Membro como sendo competentes para a recepção, a transmissão ou a notificação nos termos dos art. 10.º, n.º 2, 23.º, n.ºs 3, 5

e 6, 25.º, n.º 3, 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 3, e 36.º, n.º 5, § 2.º (art. 4.º, n.º 14). Cumprindo o disposto no art. 50.º, n.º 1, al. e), Portugal indicou como autoridade competente os tribunais (mais precisamente os oficiais de justiça) e a OSAE (mais precisamente os agentes de execução). Importa, porém, ter presente que, nos casos referidos nos art. 10.º, n.º 2, § 3.º, 1.ª parte, 23.º, n.º 3, § 1.º, 5 e 6, 25.º, n.º 3, 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 3, § 2.º, e 36.º, n.º 5, § 2.º, 1.ª parte, essa autoridade coincide com a autoridade de execução e que esta autoridade, conforme a indicação imposta a Portugal pelo art. 50.º, n.º 1, al. f), é a OSAE.

4.2. Consequências

Os art. 23.º, n.º 3, § 2.º, e 28.º, n.ºs 2 e 3, permitem uma escolha entre o tribunal e o credor para a transmissão do pedido de DEAC apresentado pelo credor ao tribunal, das cópias dos documentados apresentados pelo credor ao tribunal, da própria DEAC e ainda da declaração emitida pelo banco. Essa escolha não parece ser uma escolha realizada segundo o direito interno de cada Estado-Membro, mas antes uma escolha permitida aos Estados-Membros e reflectidas nas informações prestadas por cada um destes Estados. Sendo assim, atendendo à informação prestada por Portugal, essa transmissão cabe, sempre que Portugal seja o Estado de origem, ao tribunal.

5. Execução extrajudicial

Portugal indicou, nos termos do estabelecido no art. 50.º, n.º 1, al. f), a OSAE como a autoridade competente para a execução da DEAC. Disto decorre que, em Portugal, a execução da DEAC é uma execução extrajudicial. Em especial, importa ter presente que, para afeitos de aplicação do disposto nos art. 10.º, n.º 2, § 3.º, 1.ª parte, 19.º, n.º 3, al. e), 23.º, n.º 3, § 1.º, 5 e 6, 25.º, n.º 3, 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 3, 36.º, n.º 5, § 2.º, 1.ª parte, e 38.º, n.º 1, al. b), a entidade competente é a OSAE. Note-se, no entanto, que, segundo as informações fornecidas por Portugal nos termos do disposto no art. 50.º, n.º 1, al. l), a OSAE não tem competência para apreciar a impugnação da execução da DEAC.

VII. Fases do procedimento

1. Enunciado

O procedimento de DEAC comporta três fases: a fase do decretamento (arts. 5.º a 21.º), a fase da execução (arts. 22.º a 32.º) e a fase da impugnação (arts. 33.º a 39.º). Da sequência destas fases resulta que a DEAC é decretada e executada e só depois pode ser impugnada pelo devedor e, eventualmente, por terceiros.

2. Fase do decretamento

2.1. Pedido do credor

(a) O pedido de DEAC é apresentado utilizando o formulário próprio (art. 8.º, n.º 1) e na língua oficial do Estado de origem (art. 133.º, n.º 1, CPC, *ex vi* art. 46.º, n.º 1). O pedido deve conter as seguintes informações:

- A designação e o endereço do tribunal ao qual é dirigido o pedido [art. 8.º, n.º 2, al. *a*)];
- Dados relativos ao credor e ao devedor [art. 8.º, n.º 2, al. *b*) e *c*)];
- Um número que permita identificar o banco, como o IBAN ou BIC e/ou o nome e o endereço do banco no qual o devedor detém uma ou mais contas a arrestar [art. 8.º, n.º 2, al. *d*)]; se isso não for possível, uma declaração de que foi apresentado um pedido para obtenção de informações sobre a conta ou contas e uma indicação das razões pelas quais o credor acredita que o devedor detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro [art. 8.º, n.º 2, al. *f*)];
- Se disponível, o número da conta ou das contas a arrestar e, nesse caso, a indicação de que devem ser eventualmente arrestadas quaisquer outras contas detidas pelo devedor no mesmo banco [art. 8.º, n.º 2, al. *e*)]; quer dizer: além do arresto de uma conta identificada pelo seu número, pode ser pedido o arresto de qualquer outra conta do devedor no mesmo banco;
- O montante para o qual é requerida a DEAC [art. 8.º, n.º 2, al. *g*)]; caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, o montante é o

correspondente ao capital em dívida ou a parte dele e a eventuais juros legais [art. 8.º, n.º 2, al. g), i); cf. art. 15.º, n.º 1]; caso o credor já tenha obtido um desses elementos, o montante do capital em dívida é o especificado no título ou parte dele, acrescido de eventuais juros e despesas legais [art. 8.º, n.º 2, al. g), ii); cf. art. 15.º, n.º 2];

- Caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, uma descrição de todos os elementos relevantes que fundamentam a competência do tribunal, uma descrição de todas as circunstâncias relevantes invocadas como fundamento do crédito e, quando aplicável, dos juros pedidos e, por fim, uma declaração que indique se o credor já iniciou um processo relativo ao mérito da causa contra o devedor [art. 8.º, n.º 2, al. h)];
- Caso o credor já tenha obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, uma declaração de que ainda não foi dado cumprimento à decisão judicial, à transacção judicial ou ao instrumento autêntico, ou, se tiver havido cumprimento parcial, a indicação da medida do que não foi cumprido [art. 8.º, n.º 2, al. i)];
- Uma descrição de todas as circunstâncias relevantes que fundamentam a concessão da DEAC [art. 8.º, n.º 2, al. j)];
- Quando aplicável, uma indicação das razões pelas quais o credor acredita que deverá ser dispensado de constituir uma garantia a favor do devedor [art. 8.º, n.º 2, al. k)];
- Uma lista das provas apresentadas pelo credor [art. 8.º, n.º 2, al. l)]; as provas devem ser apresentadas conjuntamente com o pedido de DEAC (art. 8.º, n.º 3);
- Uma declaração indicando se o credor já apresentou a outros tribunais ou autoridades um pedido de decisão nacional equivalente ou se tal decisão já foi obtida ou recusada e, caso tenha sido obtida, em que medida foi aplicada [art. 8.º, n.º 2, al. m)];
- Uma indicação facultativa da conta bancária do credor que deverá ser utilizada para qualquer pagamento voluntário do crédito por parte do devedor [art. 8.º, n.º 2, al. n)];
- Uma declaração de que as informações prestadas pelo credor no pedido são verdadeiras e completas tanto quanto é do seu conhe-

cimento e de que o credor está ciente de que quaisquer declarações deliberadamente falsas ou incompletas podem ter consequências jurídicas nos termos do direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado ou implicar a sua responsabilidade [art. 8.º, n.º 2, al. o)].

(b) É admissível cumular vários pedidos de DEAC quanto a várias contas no mesmo Estado-Membro ou em diferentes Estados-Membros (cf. art. 23.º, n.º 6).

2.2. Convite ao aperfeiçoamento

Se o credor não tiver fornecido todas as informações, o tribunal pode dar-lhe a oportunidade de completar ou rectificar o pedido num prazo fixado pelo tribunal, a não ser que o pedido seja claramente inadmissível ou infundado (art. 17.º, n.º 3, 1.ª parte). Se o credor não aceder a este convite ao aperfeiçoamento do seu pedido e não o completar ou rectificar no prazo fixado, o pedido deve ser indeferido pelo tribunal (art. 17.º, n.º 3, 2.ª parte).

2.3. Instrução do procedimento

O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos comprovativos relevantes e, se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico, de uma cópia da referida decisão, transacção ou instrumento que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade (art. 8.º, n.º 3). Se considerar que as provas apresentadas são insuficientes, o tribunal pode, se o direito nacional o permitir, exigir ao credor que apresente provas documentais suplementares (art. 9.º, n.º 1, 2.ª parte). Este poder do tribunal é reconhecido pelo art. 411.º CPC.

Desde que não afecte a celeridade do procedimento de DEAC, o tribunal pode recorrer a quaisquer outros métodos adequados de obtenção de provas previstos no seu direito nacional, tais como a audição oral do credor ou da(s) sua(s) testemunha(s), inclusive por videoconferência ou outra tecnologia da comunicação (art. 9.º, n.º 2). Trata-se da atribuição ao tribunal de um poder inquisitório, também consagrado na ordem processual portuguesa (cf. art. 411.º CPC).

2.4. Decisão do tribunal

(a) O tribunal ao qual tiver sido apresentado um pedido de DEAC verifica se estão reunidos os requisitos e as condições estabelecidas no Reg. 655/2014 (art. 17.º, n.º 1) e decide com base nas informações e provas apresentadas pelo credor (art. 9.º, n.º 1, 1.ª parte). Em especial, importa distinguir entre a apreciação da admissibilidade da DEAC e o decretamento da DEAC:

- Quanto à admissibilidade, compete ao tribunal verificar se o credor utilizou o formulário adequado (cf. art. 8.º, n.º 1), se estão preenchidos o âmbito de aplicação do Reg. 655/2014 (cf. art. 2.º) e o carácter transfronteiriço do caso (cf. art. 3.º, n.º 1), se o credor identificou o tribunal [cf. art. 8.º, n.º 2, al. a)] e as partes [cf. art. 8.º, n.º 2, al. b) e c)], se o credor identificou a conta bancária [cf. art. 8.º, n.º 2, al. d), e) e f)] e se o credor declarou se apresentou um pedido de decisão nacional [cf. art. 8.º, n.º 2, al. m) e que as informações prestadas são verdadeiras e completas (cf. art. 8.º, n.º 2, al. o)]; o tribunal pode convidar o credor a completar ou a rectificar o pedido (art. 17.º, n.º 3);
- Quanto ao decretamento da DEAC, cabe ao tribunal verificar se estão preenchidas as condições estabelecidas no art. 7.º; a DEAC é proferida no montante justificado pelas provas apresentadas pelo credor e nos termos da lei aplicável ao crédito subjacente, e inclui, se adequado, os juros e/ou as despesas (art. 17.º, n.º 4, § 1.º); a DEAC não pode em circunstância alguma ser proferida num montante que exceda o montante indicado pelo credor no seu pedido (art. 17.º, n.º 4, § 2.º).

(b) O tribunal decide sem ouvir o devedor (art. 11.º) e sem demora sobre o pedido, mas sem nunca ultrapassar o termo dos prazos máximos (art. 17.º, n.º 2). Estes prazos são distintos consoante o crédito ainda não esteja reconhecido (art. 18.º, n.º 1), o crédito já se encontre reconhecido (art. 18.º, n.º 2) ou tenha ocorrido uma audiência oral (art. 18.º, n.º 3).

A DEAC é proferida utilizando o formulário próprio, que deve ostentar um carimbo, uma assinatura e/ou qualquer outra autenticação do tribunal (art. 19.º, n.º 1, 1.ª parte). O formulário é composto por duas partes: a Parte A, que compreende um conjunto de informações a fornecer ao banco, ao credor e ao devedor, e a Parte B, que contém as informações a fornecer apenas ao credor e ao devedor (art. 19.º, n.º 1, 2.ª parte).

(c) A decisão sobre o pedido é comunicada ao credor pelo procedimento previsto na lei do Estado-Membro de origem para decisões nacionais equivalentes (art. 17.º, n.º 5).

2.5. Recurso do credor

(a) O credor tem direito a recorrer da decisão do tribunal que tenha indeferido, no todo ou em parte, o seu pedido de DEAC (art. 21.º, n.º 1). O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data em que a DEAC tenha sido comunicada ao credor (art. 21.º, n.º 2, 1.ª parte; cf. art. 17.º, n.º 5) e, em Portugal, dever ser interposto, segundo as informações fornecidas à Comissão Europeia (cf. art. 50.º, n.º 1, al. d)), na competente Relação (art. 21.º, n.º 2, 2.ª parte).

Quanto ao procedimento do recurso, há que observar as seguintes regras:

- Quando o pedido de DEAC tiver sido indeferido na totalidade, o recurso é tratado em processo *ex parte* (art. 21.º, n.º 3); isto significa que, nesta circunstância, o recurso é apreciado e decidido sem a audição do devedor;
- Quando o pedido de DEAC tenha sido indeferido apenas parcialmente, o recurso não é apreciado *inaudita altera parte*, porque, nos termos do art. 28.º, n.º 1, o devedor deve ser notificado da concessão parcial da DEAC.

(b) Se o pedido de DEAC tiver sido parcialmente concedido, há que observar, quanto à parte em que o pedido tenha sido concedido, o disposto quanto à execução da DEAC (cf. arts. 22.º a 27.º), à notificação da DEAC ao devedor (cf. art. 28.º), à impugnação da DEAC ou da sua execução pelo devedor (cf. art. 33.º e 34.º) e à alteração da DEAC (cf. art. 35.º). Na outra parte, a DEAC é susceptível de ser impugnada pelo credor (art. 21.º, n.º 1).

(c) Em alternativa à interposição do recurso da decisão de improcedência, o credor pode formular um novo pedido de DEAC com base em novos elementos factuais ou novas provas [consid. (22) 2.ª parte].

2.6. Novo pedido

Após a improcedência do pedido de proferimento de uma DEAC não está prejudicada a possibilidade de o credor apresentar um novo pedido com base em novos elementos factuais ou novas provas [consid. (22) 2.^a parte]. Esta superveniência é dispensada quando se trate de formular um novo pedido de DEAC depois de um anterior ter sido rejeitado por motivos processuais.

3. Fase da execução

3.1. Circulação da DEAC

A DEAC, proferida de acordo com o disposto no Reg. 655/2014, é reconhecida em todos os Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial e é executória nestes Estados sem que seja necessária uma declaração de executoriedade (art. 22.º). Dado que, segundo a letra do art. 22.º, apenas uma DEAC proferida num Estado-Membro em conformidade com o Reg. 655/2014, é reconhecida nos outros Estados-Membros, há que entender que a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode recusar a execução se considerar que as informações que lhe são transmitidas nos termos dos art. 19.º, n.º 2, e 23.º, n.º 3, § 1.º, são insuficientes. Em contrapartida, não cabe a essa autoridade controlar a competência internacional do tribunal do Estado-Membro de origem (cf. art. 6.º), nem a verificação das condições de concessão da DEAC (cf. art. 7.º), dado que estas questões só podem ser apreciadas, a pedido do devedor, no Estado-Membro de origem [cf. art. 33.º, n.º 1, al. a)].

O reconhecimento e a executoriedade operam antes de qualquer conhecimento da DEAC pelo devedor (cf. art. 28.º, n.º 1) e, portanto, antes de a execução da DEAC poder vir a ser limitada ou cessada (cf. art. 34.º). Trata-se, portanto, de um reconhecimento que, ao contrário do que é habitual, não obsta à *révision au fond* da DEAC no Estado-Membro do reconhecimento.

3.2. Transmissão da DEAC

(a) Se a DEAC tiver sido proferida num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de execução, são transmitidos à autoridade competente deste Estado a parte A da DEAC e um formulário normalizado em branco para a declaração a realizar pelo banco (art. 23.º, n.º 3, § 1.º; sobre a declaração do banco, cf. art. 25.º, n.º 1). Essa transmissão deve ser feita pelo tribunal emissor ou pelo credor, dependendo de quem é responsável, segundo a lei do Estado-Membro de origem, por iniciar o procedimento de execução (art. 23.º, n.º 3, § 2.º).

Se Portugal for o Estado-Membro de execução, essa transmissão deve ser feita à OSAE (de acordo com a informação prestada à Comissão Europeia [art. 50.º, n.º 1, al. f]). Nada impede que, se estiver pendente uma execução para satisfação do crédito, a transmissão seja feita ao agente de execução.

(b) A DEAC deve ser acompanhada, se necessário, de uma tradução ou transliteração para a língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso exista mais do que uma língua oficial nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde a DEAC deva ser aplicada (art. 23.º, n.º 4, 1.ª parte). Essa tradução ou transliteração deve ser fornecida pelo tribunal emissor, utilizando a versão linguística apropriada do formulário normalizado (art. 23.º, n.º 4, 2.ª parte). Em alternativa, o documento também pode ser redigido em qualquer outra língua oficial da UE que o Estado-Membro da execução tenha declarado poder aceitar (art. 49.º, n.º 2).

3.3. Aplicação da DEAC

(a) Após a receção da DEAC, a autoridade competente do Estado-Membro de execução deve tomar as medidas necessárias para que a DEAC seja executada de acordo com o seu direito nacional, quer transmitindo a DEAC recebida ao banco ou a outra entidade responsável por fazer executar tais decisões nesse Estado-Membro, quer, caso o direito nacional assim o preveja, dando instruções ao banco para aplicar a DEAC [consid. (25); art. 23.º, n.º 5]. A aplicação da DEAC ocorre sem necessidade de nenhum pedido específico do credor.

Segundo o disposto no art. 773.º, n.º 1, CPC, a DEAC produz efeitos no Estado-Membro de execução a partir do momento da sua comunicação ao banco.

(b) O banco ao qual seja dirigida a DEAC aplica-a sem demora após a ter recebido ou, quando a lei do Estado-Membro de execução assim o preveja, segue a correspondente instrução no sentido de a aplicar (art. 24.º, n.º 1). Para a aplicar, o banco procede ao arresto do montante especificado na DEAC (art. 24.º, n.º 2, § 1.º pr.), quer assegurando que esse montante não seja transferido ou levantado, quer, quando o direito nacional do Estado-Membro de execução o preveja, transferindo aquele montante para uma conta especificamente reservada para efeitos de arresto (art. 24.º, n.º 2, § 1.º). Esta solução é desconhecida do direito português.

(c) Na aplicação da DEAC há que observar as restrições à penhorabilidade que valem no Estado-Membro da execução (art. 24.º, n.º 2, § 1.º pr., e 31.º, n.º 1; cf., em especial, art. 738.º, n.º 1, e 739.º CPC): trata-se de uma manifestação — talvez duvidosa⁽²⁶⁾ — do princípio da territorialidade da execução. Em Portugal, essas regras valem independentemente de qualquer pedido do devedor (art. 31.º, n.º 2).

Pode suceder que uma DEAC abranja várias contas mantidas em vários Estados-Membros (cf. art. 23.º, n.º 6). Como as restrições à penhorabilidade são definidas pela lei de cada um desses Estados-Membros (art. 31.º, n.º 1), há que ajustar essas várias restrições, de molde a que o devedor não seja indevidamente beneficiado. É por isso que o art. 35.º, n.º 4, permite que o credor possa requerer que seja alterada a execução da DEAC de modo a ajustar a isenção aplicada num Estado-Membro às isenções realizadas noutros Estados-Membros.

(d) Na aplicação da DEAC há que observar as regras respeitantes ao arresto de contas conjuntas e de contas de mandatários segundo a lei do Estado-Membro de execução (art. 30.º). Quanto a este aspecto, importa referir o seguinte:

- Por contas conjuntas há que considerar, neste contexto, quer as contas conjuntas (que só podem ser movimentadas por todos os titulares), quer as contas solidárias (que podem ser movimentadas por qualquer dos titulares); em Portugal, o arresto só pode incidir sobre a quota-parte do devedor, presumindo-se que são iguais as quotas dos vários titulares da conta (art. 780.º, n.º 5, CPC);
- No caso das contas de mandatários (ou contas fiduciárias), o proprietário dos fundos (ou fiduciante) não surge como titular da conta

⁽²⁶⁾ Cf. CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation*, p. 272, ss.

(que é o fiduciário); assim, como resulta da noção de conta bancária fornecida pelo art. 4.º, n.º 1, se a situação de fidúcia for conhecida, nada impede que possa ser decretada uma DEAC contra o fiduciante (mas não contra o fiduciário); em contrapartida, se a situação de fidúcia não for conhecida, nada obsta a que possa ser decretada uma DEAC contra o titular da conta, isto é, contra o fiduciário.

(e) Se a DEAC abranger várias contas detidas pelo devedor no mesmo banco e essas contas contiverem fundos que excedam o montante especificado na DEAC, esta deve ser aplicada de acordo com o seguinte *gradus executionis*:

- Contas-poupança unicamente em nome do devedor [art. 24.º, n.º 7, al. a)];
- Contas correntes unicamente em nome do devedor [art. 24.º, n.º 7, al. b)];
- Contas-poupança conjuntas [art. 24.º, n.º 7, al. c)];
- Contas correntes conjuntas [art. 24.º, n.º 7, al. d)].

Se os fundos detidos na conta ou nas contas forem numa moeda diferente daquela em que foi proferida a DEAC, o banco procede à conversão do montante especificado na DEAC para a moeda dos fundos (art. 24.º, n.º 8; cf. art. 4.º, n.º 3).

(f) Pode suceder que a conta detenha fundos que excedem o montante a arrestar ou que não sejam suficientes para este montante. Observa-se então o seguinte:

- Os fundos detidos na conta ou nas contas que excedam o montante especificado na DEAC não podem ser afectados pela sua aplicação (art. 24.º, n.º 5);
- Se, no momento da aplicação da DEAC, os fundos detidos na conta ou nas contas forem insuficientes para arrestar o montante total especificado na DEAC, esta deve ser aplicada apenas sobre o montante existente na conta ou nas contas (art. 24.º, n.º 6); se, depois disso, forem transferidos novos fundos para a conta arrestada, estes só podem ser arrestados se for obtida pelo credor uma nova DEAC⁽²⁷⁾.

(27) CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation*, p. 244.

(g) O montante final arrestado pode ficar dependente da liquidação de operações que se encontrem pendentes no momento em que o banco recebe a DEAC ou instrução correspondente (art. 24.º, n.º 2, § 2.º, 1.ª parte). No entanto, essas operações pendentes só podem ser tidas em conta quando forem liquidadas antes de o banco emitir a declaração relativa ao arresto de fundos (art. 24.º, n.º 2, § 2.º, 2.ª parte; sobre essa declaração, cf. art. 25.º, n.º 1).

3.4. Dever de investigação

Pode suceder que a DEAC não especifique o número ou os números da conta ou das contas bancárias do devedor. Isso pode acontecer em duas situações:

- O credor consegue identificar o banco, mas não conhece o número da conta ou das contas a arrestar nesse banco [cf. art. 8.º, n.º 2, al. *d*) e *e*)];
- O crédito não se encontra coberto por um título executivo e o credor não consegue recorrer ao pedido de informação sobre contas regulado no art. 14.º, n.º 1, § 2.º; nesta hipótese, basta que o credor indique as razões pelas quais acredita que o devedor detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro [art. 8.º, n.º 2, al. *f*)].

Nestas situações, o banco ou outra entidade responsável pela execução da DEAC tem o dever de procurar identificar a conta ou as contas detidas pelo devedor nesse banco (art. 24.º, n.º 4, § 1.º). No entanto, se, com base nas informações fornecidas na DEAC, não for possível ao banco ou a outra entidade identificar com segurança uma conta do devedor, procede-se da seguinte forma:

- O banco deve pedir os números das contas à autoridade de informação do Estado-Membro de execução, caso tenha sido indicado na DEAC que o número ou os números da conta ou das contas a arrestar foram obtidos por meio de um pedido de informações [art. 24.º, n.º 4, § 2.º, al. *a*)];
- O banco não aplica a DEAC, em todos os outros casos [art. 24.º, n.º 4, § 2.º, al. *b*)].

3.5. Declaração do banco

(a) Até ao final do terceiro dia útil após a aplicação da DEAC, o banco ou outra entidade responsável pela execução da DEAC no Estado-Membro de execução deve emitir uma declaração, usando o formulário apropriado, que indique se, e em que medida, os fundos existentes na conta ou nas contas do devedor foram arrestados e, na afirmativa, em que data a DEAC foi aplicada (art. 25.º, n.º 1, § 1.º, 1.ª parte). A conta ou as contas a arrestar são aquelas que tenham sido identificadas pelo credor nos termos do art. 8.º, n.º 2, als. *d)*, *e)* e *f)*, e que estão identificadas segundo o disposto no art. 19.º, n.º 2, als. *e)* e *f)*.

Se, em circunstâncias excepcionais, o banco ou outra entidade não puder emitir a declaração no prazo de três dias úteis, emite-a logo que possível, e até ao final do oitavo dia útil a seguir à aplicação da DEAC (art. 25.º, n.º 1, § 2.º, 2.ª parte). A falta de emissão da declaração pelo banco é susceptível de o fazer incorrer em responsabilidade civil (cf. art. 26.º).

(b) A declaração do banco deve ser transmitida sem demora (art. 25.º, n.º 1, § 2.º) nos seguintes termos:

- Se a DEAC tiver sido proferida no Estado-Membro de execução, o banco ou outra entidade responsável pela execução da DEAC deve transmitir a declaração ao tribunal que a proferiu e ao credor (art. 25.º, n.º 2);
- Se a DEAC tiver sido proferida num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de execução, a declaração deve ser transmitida à autoridade competente do Estado-Membro de execução, a menos que tenha sido proferida por essa mesma autoridade (art. 25.º, n.º 3, § 1.º); até ao final do primeiro dia útil após a recepção ou emissão da declaração, essa autoridade deve transmiti-la ao tribunal que proferiu a DEAC e ao credor (art. 25.º, n.º 3, § 2.º).

(c) O banco ou outra entidade responsável por executar a DEAC deve informar o devedor, a pedido deste, dos pormenores da DEAC (art. 25.º, n.º 4, 1.ª parte). O banco ou a entidade também o podem fazer na ausência de qualquer pedido do devedor (art. 25.º, n.º 4, 2.ª parte), designadamente por estarem contratualmente vinculados a fazê-lo. Esta informação não coloca em perigo o efeito-surpresa desejado pelo Reg. 655/2014 (cf. art. 11.º), dado que a mesma só acontece quando se encontra terminada a execução da DEAC.

Esta informação do banco ou de outra entidade responsável não substitui a notificação do devedor nos termos do art. 28.º, que deve realizar-se mesmo que o banco ou a entidade tenham prestado aquela informação.

3.6. Responsabilidade do banco

Os arts. 24.º e 25.º impõem especiais deveres aos bancos no que respeita à aplicação da DEAC e à emissão da declaração relativa ao arresto de fundos. A violação destes deveres é susceptível de originar responsabilidade civil do banco.

Esta responsabilidade é regulada pela lei do Estado-Membro de execução (art. 26.º), porque é este o Estado onde é mantida a conta a arrestar (cf. art. 4.º, n.º 12). Neste contexto, há que concluir, sempre que a responsabilidade suscite um problema de conflitos de leis, o seguinte:

- A responsabilidade do banco perante o devedor (ou seja, perante o seu cliente) é contratual; a esta responsabilidade é aplicável, conforme as situações, o disposto nos art. 3.º, 4.º, n.º 1, al. *b*), ou 6.º Reg. 593/2008 (Roma I);
- A responsabilidade do banco perante o credor é extracontratual; atendendo à qualificação material dessa responsabilidade, há que entender que nada obsta à aplicação do disposto nos arts. 4.º e 14.º Reg. 864/2007 (Roma II)⁽²⁸⁾.

3.7. Excesso de arresto

(a) O credor tem a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar a liberação de qualquer montante que, na sequência da aplicação da DEAC, exceda o montante nesta especificado nas seguintes situações:

- Se a DEAC abranger várias contas no mesmo Estado-Membro ou em diferentes Estados-Membros [art. 27.º, n.º 1, al. *a*)];

⁽²⁸⁾ RAUSCHER, *EuZPR-EuIPR* (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art. 26.º EU-KPfVO 1; CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation*, p. 250, ss.; diferentemente, entendendo que o art. 26.º contém uma norma material, SCHLOSSER/HESS, *EU-Zivilprozessrecht* (2015)/HESS, *EuKitPVO Art. 26.º*

- Se a DEAC tiver sido proferida após a aplicação de uma ou mais decisões nacionais equivalentes contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito [art. 27.º, n.º 1, al. *b*)]; esta situação é uma consequência da possibilidade, admitida pelo art. 16.º, n.º 2, 1.ª parte, de o credor requerer, a par de uma DEAC, uma decisão nacional de arresto; a hipótese em que o excesso se verifica numa posterior decisão nacional é regulada pelo direito interno do respectivo Estado-Membro⁽²⁹⁾.

(*b*) Até ao final do terceiro dia útil após a recepção da declaração emitida pelo banco que ateste que ocorreu um arresto excessivo, o credor, pela via mais rápida possível e utilizando o formulário apropriado, deve apresentar um pedido de libertação desses montantes à autoridade do Estado-Membro de execução no qual ocorreu o arresto excessivo (art. 27.º, n.º 2, § 1.º). Ao receber o pedido, essa autoridade dá sem demora instruções ao banco em causa para que libere os montantes arrestados em excesso (art. 27.º, n.º 2, § 2.º, 1.ª parte), o que o banco deve fazer pela ordem inversa de prioridade do arresto no caso de este abranger várias contas detidas pelo devedor no mesmo banco (art. 27.º, n.º 2, § 2.º, 2.ª parte), ou seja, pela ordem inversa daquela que se encontra estabelecida no art. 24.º, n.º 7.

A omissão do pedido de libertação constitui fundamento de responsabilidade do credor (art. 13.º, n.º 1, 1.ª parte), na qual, aliás, se presume que a falta é deste credor [art. 13.º, n.º 2, al. *b*)]. Essa omissão também fundamenta a impugnação da DEAC [art. 33.º, n.º 1, al. *d*)] e a oposição à execução da DEAC pelo devedor [art. 34.º, n.º 1, al. *b*), *iv*)].

(*c*) Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional que a libertação dos fundos arrestados em excesso seja iniciada pela autoridade de execução competente desse Estado-Membro por iniciativa própria desta última (art. 27.º, n.º 3). Infelizmente, a falta de qualquer regime de adaptação ao Reg. 655/2014 impede a aplicação desta razoável solução no ordenamento português.

⁽²⁹⁾ RAUSCHER, EuZPR-EuIPR (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art. 27.º EU-KPfVO 4; CUNIBERTI/MIGLIORINI, The European Account Preservation Order Regulation, p. 254.

3.8. Pagamento do credor

O banco fica autorizado, a pedido do devedor, a liberar os fundos arrestados e a transferi-los para a conta do credor indicada na DEAC, para efeitos do pagamento voluntário do crédito, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- A referida autorização do banco está especificamente indicada na DEAC [art. 24.º, n.º 3, al. *a*); cf. art. 8.º, n.º 2, al. *n*), e 19.º, n.º 2, al. *j*)];
- Essa liberação e transferência são permitidas pela lei do Estado-Membro de execução [art. 24.º, n.º 3, al. *b*), e 19.º, n.º 2, al. *j*)]; fora de uma execução em que o arresto da conta tenha sido convertida em penhora, não se vislumbra nenhum impedimento no ordenamento jurídico português a essa liberação ou transferência de fundos;
- Não existem decisões concorrentes a respeito da conta em questão [art. 24.º, n.º 3, al. *c*)], ou seja, não existem outras decisões de arresto da mesma conta.

4. Fase da impugnação

4.1. Características da fase

Os arts. 33.º, 35.º e 39.º atribuem, no âmbito das designadas “vias de recurso”, ao devedor, ao credor e a terceiros a possibilidade de impugnarem ou de solicitarem a alteração da DEAC. O tribunal competente para conhecer dessa impugnação ou alteração é, conforme resulta do disposto nos art. 33.º, n.º 1 pr., e 35.º, n.º 1, o próprio tribunal que proferiu a DEAC [cf. consid. (34), 1.ª parte]. Segue-se, portanto, o regime, comum na área do Processo Civil Europeu, da impugnação da DEAC no Estado de origem.

Diferentemente, a impugnação pelo devedor da execução da DEAC compete, consoante os fundamentos:

- Ao tribunal ou à autoridade de execução do Estado-Membro da execução [art. 34.º, n.º 1 pr.; consid. (34) 2.ª parte]; em Portugal, essa competência pertence aos tribunais, tal como foi notificado nos termos do disposto no art. 50.º, n.º 1, al. *l*); portanto, a OSAE é, em Portugal, a autoridade de execução da DEAC [cf. art. 50.º,

n.º 1, al. f)], mas não é a entidade com competência para apreciar a impugnação da execução da DEAC [cf. art. 50.º, n.º 1, al. l)];

— Ao tribunal do Estado-Membro de execução (art. 34.º, n.º 2).

4.2. Notificação do devedor

(a) A DEAC é proferida num processo *ex parte* (art. 11.º). Por isso, após o proferimento da DEAC, a própria DEAC, o pedido de DEAC apresentado pelo credor ao tribunal, as cópias dos documentados apresentados pelo credor ao tribunal e ainda a declaração emitida pelo banco devem ser notificados ao devedor (art. 28.º, n.º 1). Esta notificação deve ser realizada até ao final do terceiro dia útil após o recebimento da declaração do banco (art. 28.º, n.ºs 2 e 3, §§ 1.º e 2.º) e tem de ser efectuada no prazo máximo de 14 dias a contar do arresto da conta ou contas [cf. art. 33.º, n.º 1, al. b), e 34.º, n.º 1, al. b) (iv)].

(b) A notificação do devedor deve observar as seguintes regras:

- Se o devedor tiver domicílio no Estado-Membro de origem, a notificação deve ser feita de acordo com a lei desse Estado-Membro (art. 28.º, n.º 2, 1.ª parte); a notificação deve ser promovida pelo tribunal que proferiu a DEAC ou pelo credor, dependendo de quem for responsável por promover a notificação nesse Estado-Membro, até ao final do terceiro dia útil após a data em que tenha sido recebida a declaração emitida pelo banco que atesta o arresto dos montantes (art. 28.º, n.º 2, 2.ª parte);
- Se o devedor tiver domicílio num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, o tribunal que proferiu a DEAC ou o credor deve transmitir os documentos à autoridade competente do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio, até ao final do terceiro dia útil após a data em que tenha sido recebida a declaração emitida pelo banco (art. 28.º, n.º 3, § 1.º, 1.ª parte); essa autoridade [que é a referida nos art. 4.º, n.º 14, e 50.º, n.º 1, al. e)] deve tomar, imediatamente, as medidas necessárias para que o devedor seja notificado nos termos da lei do Estado-Membro onde tem o seu domicílio (art. 28.º, n.º 3, § 1.º, 2.ª parte);
- Se o Estado-Membro em que o devedor tem domicílio for o único Estado-Membro de execução, as cópias dos documentos apresentados pelo credor ao tribunal devem ser transmitidas à autoridade

competente desse Estado-Membro em simultâneo com a transmissão da DEAC nos termos do art. 23.º, n.º 3 (art. 28.º, n.º 3, § 2.º, 1.ª parte); neste caso, a autoridade competente deve promover a notificação de todos os documentos até ao final do terceiro dia útil após a data em que é recebida a declaração emitida pelo banco (art. 28.º, n.º 3, § 2.º, 2.ª parte).

Depois da notificação do devedor, há que cumprir o seguinte:

- Se o devedor tiver domicílio num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, a autoridade competente deve informar o tribunal que proferiu a DEAC ou o credor do resultado da notificação ao devedor (art. 28.º, n.º 3, § 3.º);
- Se o devedor tiver domicílio num Estado terceiro, a notificação deve ser feita segundo as regras de notificação internacional de documentos aplicáveis no Estado-Membro de origem (art. 28.º, n.º 4); nesta hipótese pode ser aplicável a CCitNot⁽³⁰⁾.

(c) Relativamente aos aspectos linguísticos, há que observar o seguinte:

- Os documentos enumerados no art. 28.º, n.º 5, als. *a*) e *b*), que devam ser notificados ao devedor e não estejam redigidos na língua oficial do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio ou, caso haja várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do lugar onde o devedor tem domicílio, ou noutra língua que o devedor compreenda, devem ser acompanhados de uma tradução ou transliteração para uma dessas línguas (art. 49.º, n.º 1, 1.ª parte); em alternativa, os referidos documentos também podem encontrar-se redigidos em qualquer outra língua oficial da UE que o Estado-Membro tenha declarado poder aceitar (art. 49.º, n.º 2);
- Os documentos enumerados no art. 28.º, n.º 5, al. *c*), não precisam de ser traduzidos, salvo se o tribunal decidir, a título excepcional, que determinados documentos precisam de ser traduzidos ou transliterados a fim de permitir ao devedor fazer valer os seus direitos (art. 49.º, n.º 1, 2.ª parte).

⁽³⁰⁾ Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (DG, I Série, de 18/5/1971).

(d) A falta de notificação do devedor no prazo de 14 dias constitui fundamento de impugnação da DEAC ou da sua execução [art. 33.º, n.º 1, al. b) e c), e 34.º, n.º 1, al. b) (iv)].

4.3. Impugnação da DEAC

(a) A pedido do devedor ao tribunal competente do Estado-Membro de origem, a DEAC deve ser revogada ou, se for caso disso, alterada com um dos fundamentos seguintes:

- Não estão preenchidas as condições ou os requisitos constantes do Reg. 655/2014 [art. 33.º, n.º 1, al. a)]; o devedor pode recorrer se, por exemplo, o processo não constituir um processo transfronteiriço, se as regras de competência não tiverem sido respeitadas, se o credor não tiver instaurado um processo relativo ao mérito da causa dentro do prazo previsto e o tribunal não tiver revogado consequentemente a DEAC por sua própria iniciativa ou a DEAC não tiver sido levantada automaticamente, se o crédito do credor não necessitar de protecção urgente sob a forma de uma DEAC, por não existir o risco de a execução subsequente desse crédito ser impedida ou ser substancialmente dificultada [consid (32), § 1.º, 2.ª parte];
- A DEAC, as cópias dos documentados apresentados pelo credor ao tribunal e a declaração emitida pelo banco não foram notificados ao devedor no prazo de 14 dias a contar do arresto da sua conta ou contas [art. 33.º, n.º 1, al. b); cf. art. 28.º, n.º 3]; esta falta de notificação é sanável nos termos do art. 33.º, n.ºs 3 e 5;
- Os documentos que foram notificados ao devedor não cumprem os requisitos de línguas [art. 33.º, n.º 1, al. c); cf. art. 49.º, n.º 1]; esta falta de notificação é sanável de acordo com o estabelecido no art. 33.º, n.ºs 4 e 5;
- Os montantes arrestados que excedem o montante fixado na DEAC não foram liberados a pedido do credor [art. 33.º, n.º 1, al. d)], ou seja, o credor não cumpriu o disposto no art. 27.º;
- O crédito cuja execução o credor visa obter com a DEAC foi pago no todo ou em parte pelo devedor [art. 33.º, n.º 1, al. e)];
- Foi proferida uma decisão judicial relativa ao mérito da causa que negou provimento ao crédito cuja execução o credor visava obter

com a DEAC [art. 33.º, n.º 1, al. f)]; não é necessário que essa decisão esteja transitada em julgado⁽³¹⁾;

- Foi revogada ou, conforme o caso, anulada a decisão judicial relativa ao mérito da causa, a transacção judicial ou o instrumento autêntico cuja execução o credor visava obter com a DEAC [art. 33.º, n.º 1, al. g)].

(b) Em matérias reguladas pelo direito interno dos Estados-Membros (cf. art. 46.º, n.º 1), há que observar as respectivas formas de reacção contra a falta de pressupostos processuais e contra os vícios de procedimento.

4.4. Alteração da DEAC

(a) A DEAC só vale *rebus sic stantibus*. Assim, o devedor ou o credor podem requerer ao tribunal que proferiu a DEAC que a altere ou revogue com o fundamento de se terem alterado as circunstâncias com base nas quais a mesma foi proferida (art. 35.º, n.º 1). O tribunal que proferiu a DEAC também pode, caso a lei do Estado-Membro de origem o permita (o que não sucede em Portugal), por sua própria iniciativa, alterar ou revogar a DEAC, quando as circunstâncias se tenham alterado (art. 35.º, n.º 2).

(b) O devedor e o credor podem, com fundamento em terem acordado em liquidar o crédito, requerer em conjunto (e, portanto, por acordo) ao tribunal que proferiu a DEAC que a revogue ou a altere, ou ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional assim determinar, à autoridade de execução competente nesse Estado-Membro, a cessação ou a limitação da execução da DEAC (art. 35.º, n.º 3). Trata-se do reflexo de uma transacção celebrada entre o credor e o devedor na DEAC ou na execução desta.

(c) O credor pode requerer ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional assim determinar, à autoridade de execução competente nesse Estado-Membro, que altere a execução da DEAC de modo a ajustar a isenção aplicada nesse Estado-Membro aos

⁽³¹⁾ CUNIBERTI/MIGLIORINI, *The European Account Preservation Order Regulation*, p. 284.

montantes do arresto, por já terem sido aplicadas outras isenções de montante suficientemente elevado a uma ou várias contas mantidas num ou em vários outros Estados-Membros e de esse ajustamento ser portanto apropriado (art. 35.º, n.º 4). Noutros termos: o credor pode pedir que seja diminuída a isenção do montante arrestável no Estado-Membro de execução, dado que o devedor já beneficiou de outras isenções suficientes noutros Estados-Membros.

4.5. Impugnação da execução da DEAC

(a) Diferente da impugnação da DEAC no Estado-Membro de origem (art. 33.º) é a impugnação da execução da DEAC no Estado-Membro de execução (art. 34.º). Esta impugnação destina-se a limitar ou a fazer cessar a execução da DEAC [art. 34.º, n.º 1, al. a) e b)].

(b) O devedor pode pedir ao tribunal competente ou, se o direito nacional deste Estado-Membro assim determinar, à autoridade de execução competente no Estado-Membro de execução, que a execução da DEAC nesse Estado-Membro seja limitada com fundamento em que certos montantes detidos na conta são impenhoráveis ou em que os montantes impenhoráveis não foram tidos em conta ou não o foram correctamente [art. 34.º, n.º 1, al. a)]. Trata-se, portanto, de fundamentos ligados a vícios da execução da DEAC.

(c) O devedor também pode pedir a cessação da execução da DEAC com qualquer dos seguintes fundamentos:

- A conta arrestada está excluída do âmbito de aplicação do Reg. 655/2014 segundo o disposto no art. 2.º, n.ºs 3 e 4 [art. 34.º, n.º 1, al. b), i)];
- A execução da decisão judicial, da transacção judicial ou do instrumento autêntico que o credor visava obter com a DEAC foi recusada no Estado-Membro de execução [art. 34.º, n.º 1, al. b), ii)]; cf., por exemplo, art. 46.º, Reg. 1215/2012];
- A executoriedade da decisão judicial, cuja execução o credor visava obter com a DEAC, foi suspensa no Estado-Membro de origem [art. 34.º, n.º 1, al. b), iii)]; a teleologia e a justificação do regime não são muito claras, mesmo quando seja certo que este se

refere à suspensão da executoriedade da decisão (e não à suspensão do processo executivo)⁽³²⁾;

- Ocorre algum dos fundamentos previstos no art. 33.º, n.º 1, al. *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) ou *g*) [art. 34.º, n.º 1, al. *b*), *iv*)].

A remissão que consta do art. 34.º, n.º 1, al. *b*), (*iv*), para o disposto no art. 33.º, n.º 1, significa que há fundamentos comuns à impugnação da execução da DEAC e à impugnação da própria DEAC. A pendência de uma impugnação da DEAC (no Estado-Membro de origem) não pode obstar à impugnação da execução da DEAC (no Estado-Membro da execução), embora se justifique a suspensão desta última impugnação até à decisão proferida sobre a impugnação da DEAC (art. 272.º, n.º 1, CPC, *ex vi* art. 46.º, n.º 1).

A decisão que revogar ou alterar a decisão de arresto e a decisão que limitar a sua execução ou que lhe puser fim são, depois de proferidas no Estado-Membro de origem, imediatamente executórias no Estado-Membro de execução (art. 36.º, n.º 5, § 1.º). Isto significa que essas decisões fazem cessar, no todo ou em parte, a execução da DEAC.

(*d*) A pedido do devedor ao tribunal (e não à autoridade) competente no Estado-Membro de execução, é posto fim à execução da DEAC nesse Estado-Membro, se esta for manifestamente contrária à ordem pública desse Estado-Membro (art. 34.º, n.º 2). É o que sucede nos (raros) casos em que a execução da DEAC (e não o crédito garantido) seja incompatível com princípios fundamentais do Estado-Membro de execução. Está abrangida tanto a ordem pública material, como a ordem pública processual, mas é certo que nenhuma das disposições do Reg. 655/2014 pode ser vista como infringindo essa ordem pública.

4.6. Tribunal competente

(*a*) Em cumprimento do disposto no art. 50.º, n.º 1, al. *l*), Portugal indicou, como tribunais competentes para apreciar a impugnação da DEAC (art. 33.º) e a impugnação da execução da DEAC (art. 34.º), os seguintes:

⁽³²⁾ Cf. RAUSCHER, EuZPR-EuIPR (2015)/RAUSCHER/WIEDEMANN, Art. 34.º EU-KPfVO 5; CUNIBERTI/MIGLIORINI, The European Account Preservation Order Regulation, p. 290, ss.

- No caso da impugnação da DEAC, o tribunal de 1.^a instância (que proferiu a DEAC);
- No caso da impugnação da execução da DEAC, os juízos centrais cíveis, em execuções de valor superior a € 50.000, e os juízos locais cíveis e, na falta destes, os juízos de competência genérica, em execuções de valor igual ou inferior a € 50.000.

A justificação desta última indicação não é clara. Talvez a indicação dos juízos centrais cíveis tenha decorrido da sua competência para preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam acções da sua competência [cf. art. 117.º, n.º 1, al. *c*), LOSJ], mas a verdade é que, na perspectiva do direito português, dificilmente o procedimento de DEAC pode ser um processo comum. Além disso, a indicação esquece que, em certos casos, Portugal pode ser não só o Estado de origem, mas também o Estado de execução da DEAC, situação em que faria sentido que a apreciação da impugnação da execução fosse apreciada pelo mesmo tribunal que tivesse decretado a DEAC.

(*b*) Apesar da falta de qualquer indicação, o mesmo deve valer para a alteração da DEAC (art. 35.º) e para a impugnação realizada por terceiros (art. 39.º).

4.7. Procedimento comum

(*a*) A impugnação efectuada nos termos dos arts. 33.º, 34.º ou 35.º deve ser feita utilizando o formulário apropriado (art. 36.º, n.º 1, 1.^a parte). O recurso pode ser apresentado a qualquer momento (naturalmente, até estar precluída qualquer oposição do executado na execução instaurada pelo credor) e por quaisquer meios de comunicação, inclusive meios electrónicos, que sejam aceites pelas regras processuais em vigor no Estado-Membro em que o pedido é apresentado (art. 36.º, n.º 1, 2.^a parte).

(*b*) O pedido de interposição do recurso deve ser levado ao conhecimento da outra parte (art. 36.º, n.º 2), dado que, excepto quando tiver sido apresentado pelo devedor nos termos do art. 34.º, n.º 1, al. *a*), ou 35.º, n.º 3, a decisão sobre o pedido só deve ser proferida depois de ter sido dada a ambas as partes oportunidade de apresentarem os seus argumentos (art. 36.º, n.º 3). A excepção respeitante ao disposto no art. 35.º, n.º 3, é

facilmente compreensível, dado que o credor e o devedor requerem em conjunto a revogação ou alteração da DEAC ou a limitação ou cessação da execução da DEAC; menos compreensível é a exceção relativa ao estabelecido no art. 34.º, n.º 1, al. *a*), dado que não é claro o que pode impedir que o credor se possa pronunciar sobre a alegada violação dos montantes que podem ser arrestados.

(*c*) A decisão deve ser proferida sem demora, no prazo de 21 dias depois de o tribunal ou, se o direito nacional assim determinar, a autoridade de execução competente ter recebido todas as informações necessárias para tomar a sua decisão (art. 36.º, n.º 4, 1.ª parte). Depois disso, a decisão deve ser comunicada às partes (art. 36.º, n.º 4, 2.ª parte).

(*d*) A decisão que revogar ou alterar a DEAC e a decisão que limitar ou fizer cessar a sua execução são imediatamente executórias (art. 36.º, n.º 5, § 1.º). A fim de assegurar esta executoriedade observa-se o seguinte:

- Se o recurso tiver sido interposto no Estado-Membro de origem, o tribunal deve transmitir sem demora, utilizando o formulário apropriado, a decisão sobre o recurso à autoridade competente do Estado-Membro de execução (art. 36.º, n.º 5, § 2.º, 1.ª parte); esta autoridade deve assegurar que a decisão sobre o recurso seja aplicada imediatamente após a sua recepção (art. 36.º, n.º 5, § 2.º, 2.ª parte);
- Se a decisão sobre o recurso disser respeito a uma conta bancária mantida no Estado-Membro de origem, essa decisão deve ser aplicada em relação a essa conta bancária nos termos da lei desse Estado-Membro (art. 36.º, n.º 5, § 3.º);
- Se o recurso tiver sido interposto no Estado-Membro de execução, a decisão sobre o recurso deve ser aplicada nos termos da lei desse Estado-Membro (art. 36.º, n.º 5, § 4.º).

4.8. Direito ao recurso

Da nova decisão do tribunal ou da autoridade cabe sempre recurso (art. 37.º, 1.ª parte), qualquer que seja o valor do crédito. Em Portugal, o recurso da decisão da autoridade competente ou do tribunal deve ser interposto, segundo a informação fornecida à Comissão Europeia [art. 50.º,

n.º 1, al. *m*)], para a Relação competente. A admissibilidade de um posterior recurso para o STJ é apreciada nos termos gerais.

4.9. Direitos de terceiros

(*a*) O art. 39.º assegura a terceiros a possibilidade de impugnar uma DEAC ou a execução de uma DEAC (art. 39.º, n.ºs 1 e 2). Para este efeito, é terceiro quem não for o credor requerente e o devedor requerido, como é o caso, por exemplo, de bancos, de contitulares de contas ou de fiduciários (conhecidos) em contas de mandatários.

(*b*) O direito que assiste a terceiros de impugnar uma DEAC ou a execução de uma DEAC rege-se, respectivamente, pela lei do Estado-Membro de origem (art. 39.º, n.º 1) ou pela lei do Estado-Membro de execução (art. 39.º, n.º 2). Em Portugal, há que observar o seguinte:

- A legitimidade para a impugnação da DEAC por terceiros é reconhecida pelo disposto no art. 631.º, n.º 2, CPC;
- A legitimidade para a impugnação da execução por esses terceiros decorre do disposto no art. 342.º, n.º 1, CPC (embargos de terceiro) e no art. 1311.º, n.º 1, CC (acção de reivindicação).

Note-se que do disposto no art. 39.º, n.ºs 1 e 2, não decorre que o terceiro só possa invocar algum dos fundamentos de impugnação enunciados nos art. 33.º, n.º 1, e 34.º. A remissão que é realizada pelo art. 39.º, n.ºs 1 e 2, para as leis do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de execução deve ser interpretada no sentido de abranger não só a legitimidade do terceiro para a impugnação, mas também os fundamentos invocáveis por esse terceiro. Um dos fundamentos que pode ser invocado pelo terceiro é certamente o de que o crédito ou a conta bancária lhe pertence segundo a lei aplicável.

(*c*) Sem prejuízo de outras regras de competência estabelecidas no direito da União Europeia (cf. art. 24.º, n.º 5, Reg. 1215/2012) ou no direito nacional, são competentes relativamente a qualquer acção intentada por terceiros:

- Para impugnar a DEAC, os tribunais do Estado-Membro de origem [art. 39.º, n.º 3, al. *a*)];

- Para impugnar a execução da DEAC, os tribunais deste Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional deste Estado-Membro assim determinar, a autoridade de execução competente [art. 39.º, n.º 3, al. b)].

4.10. Constituição de garantia

(a) O arresto da conta pode ser substituído por uma garantia prestada pelo devedor. Assim, a pedido do devedor:

- No Estado-Membro de origem, o tribunal que proferiu a DEAC pode ordenar a liberação dos fundos arrestados, se o devedor constituir junto desse tribunal uma garantia correspondente ao montante da DEAC, ou uma garantia alternativa sob uma forma aceitável nos termos da lei do Estado-Membro em que o tribunal se situa e de valor pelo menos equivalente a esse montante [art. 38.º, n.º 1, al. a)];
- No Estado-Membro de execução, o tribunal competente ou, se o direito nacional assim determinar, a autoridade de execução competente do Estado-Membro de execução pode pôr fim à execução da DEAC no Estado-Membro de execução se o devedor constituir junto desse tribunal ou dessa autoridade uma garantia correspondente ao montante arrestado nesse Estado-Membro, ou uma garantia alternativa sob uma forma aceitável nos termos da lei do Estado-Membro em que o tribunal se situa e de valor pelo menos equivalente a esse montante [art. 38.º, n.º 1, al. b)].

A garantia pode ser constituída sob a forma de depósito de uma caução ou de uma garantia alternativa, como, por exemplo, uma garantia bancária ou uma hipoteca [consid. (35) 2.ª parte].

(b) Após a prestação da garantia pelo devedor é aplicável o disposto nos arts. 23.º e 24.º, consoante o que for adequado, à liberação dos fundos arrestados (art. 38.º, n.º 2, 1.ª parte). A constituição da garantia em alternativa ao arresto deve ser levada ao conhecimento do credor em conformidade com o direito nacional (art. 38.º, n.º 2, 2.ª parte), o que parece levar a entender que a substituição do arresto pela garantia é realizada *ex parte*, isto é, sem a audição prévia do credor.